



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1953602 - SP (2021/0257587-6)

RELATOR	: MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
RECORRENTE	: FELIPE WAN MIKE DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - "AMICUS CURIAE"
INTERES.	: ASSOCIACAO NACIONAL DA ADVOCACIA CRIMINAL - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS	: MARCIO GUEDES BERTI - PR037270 JAMES WALKER NEVES CORRÊA JÚNIOR - RJ079016 VICTOR MINERVINO QUINTIERE - DF043144
INTERES.	: GRUPO DE ATUAÇÃO ESTRATÉGICA DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS ESTADUAIS E DISTRITAL NOS TRIBUNAIS SUPERIORES - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES.	: INNOCENCE PROJECT BRASIL - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS	: FLÁVIA RAHAL BRESSER PEREIRA - SP118584 DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI - SP131054 RAFAEL TUCHERMAN - SP206184
INTERES.	: INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA - MARCIO THOMAZ BASTOS - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS	: BRIAN ALVES PRADO - DF046474 CATHERINE ONAOLAPO OLATOKUNBO FASORANTI - SP511226 GUILHERME ZILIANI CARNELÓS - SP220558 ROBERTO SOARES GARCIA - SP125605

EMENTA

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PROCESSUAL PENAL. RECONHECIMENTO DE PESSOA (FOTOGRÁFICO E/OU PRESENCIAL). OBSERVÂNCIA DOS PRECEITOS DO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL: OBRIGATORIEDADE. CONSEQUÊNCIAS DO RECONHECIMENTO FALHO OU VICIADO: (1) IRREPETIBILIDADE. (2) IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO, POR SI SÓ, COMO INDÍCIO MÍNIMO DE AUTORIA NECESSÁRIO PARA DECRETAÇÃO DE PRISÃO CAUTELAR, RECEBIMENTO DE DENÚNCIA OU PRONÚNCIA. (3) INADMISSIBILIDADE COMO PROVA DE AUTORIA. POSSIBILIDADE, ENTRETANTO, DE FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO COM BASE EM PROVAS AUTÔNOMAS. CASO CONCRETO: ROUBO QUALIFICADO DE AGÊNCIA DOS CORREIOS. RECONHECIMENTO PESSOAL VICIADO. CONDENAÇÃO QUE NÃO SE AMPARA EM OUTRAS PROVAS. RECURSO ESPECIAL DA DEFESA PROVIDO.

1. Recurso representativo de controvérsia, para atender ao disposto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015.

2. **Delimitação da controvérsia:** “Definir o alcance da determinação contida no art. 226 do Código de Processo Penal e se a inobservância do quanto nele estatuído configura nulidade do ato processual”.

3. **TESE:** 3.1 – As regras postas no art. 226 do CPP são de observância obrigatória tanto em sede inquisitorial quanto em juízo, sob pena de invalidade da prova destinada a demonstrar a autoria delitiva, em alinhamento com as normas do Conselho Nacional de Justiça sobre o tema. O reconhecimento fotográfico e/ou pessoal inválido não poderá servir de lastro nem a condenação nem a decisões que exijam menor rigor quanto ao *standard* probatório, tais como a decretação de prisão preventiva, o recebimento de denúncia ou a pronúncia.

3.2 – Deverão ser alinhadas pessoas semelhantes ao lado do suspeito para a realização do reconhecimento pessoal. Ainda que a regra do inciso II do art. 226 do CPP admita a mitigação da semelhança entre os suspeitos alinhados quando, justificadamente, não puderem ser encontradas pessoas com o mesmo fenótipo, eventual discrepância acentuada entre as pessoas comparadas poderá esvaziar a confiabilidade probatória do reconhecimento feito nessas condições.

3.3 – O reconhecimento de pessoas é prova irrepetível, na medida em que um reconhecimento inicialmente falho ou viciado tem o potencial de contaminar a memória do reconhecedor, esvaziando de certeza o procedimento realizado posteriormente com o intuito de demonstrar a autoria delitiva, ainda que o novo procedimento atenda os ditames do art. 226 do CPP.

3.4 – Poderá o magistrado se convencer da autoria delitiva a partir do exame de provas ou evidências independentes que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento.

3.5 – Mesmo o reconhecimento pessoal válido deve guardar congruência com as demais provas existentes nos autos.

3.6 – Desnecessário realizar o procedimento formal de reconhecimento de pessoas, previsto no art. 226 do CPP, quando não se tratar de apontamento de indivíduo desconhecido com base na memória visual de suas características físicas percebidas no momento do crime, mas, sim, de mera identificação de pessoa que o depoente já conhecia anteriormente.

4. Sobre o tema, a jurisprudência desta Corte vinha entendendo que “as disposições contidas no art. 226 do Código de Processo Penal configuram uma recomendação legal, e não uma exigência absoluta,

não se cuidando, portanto, de nulidade quando praticado o ato processual (reconhecimento pessoal) de forma diversa da prevista em lei” (AgRg no AREsp n. 1.054.280/PE, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JUNIOR, Sexta Turma, DJe de 13/6/2017).

5. Em guinada jurisprudencial recente, no entanto, a Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça, por ocasião do julgamento do HC n. 598.886 /SC, realizado em 27/10/2020, endossando o voto do Relator, Min. Rogerio Schietti Cruz, propôs nova interpretação do art. 226 do CPP, para estabelecer que “1.1) O reconhecimento de pessoas deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime; 1.2) À vista dos efeitos e dos riscos de um reconhecimento falho, a inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado o reconhecimento em juízo; 1.3) Pode o magistrado realizar, em juízo, o ato de reconhecimento formal, desde que observado o devido procedimento probatório, bem como pode ele se convencer da autoria delitiva com base no exame de outras provas que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento”.

O entendimento foi acompanhado pela Quinta Turma desta Corte, no julgamento do *Habeas Corpus* n. 652.284/SC (de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 27/4/2021, DJe de 3/5/2021).

6. A nova proposta partiu da premissa de que o reconhecimento efetuado pela vítima, em sede inquisitorial, não constitui evidência segura da autoria do delito, dada a falibilidade da memória humana, que se sujeita aos efeitos tanto do esquecimento quanto de emoções e de sugestões vindas de outras pessoas que podem gerar “falsas memórias” (fenômeno esse documentado em estudos acadêmicos respeitáveis), além da influência decorrente de outros fatores, como, por exemplo, o tempo em que a vítima esteve exposta ao delito e ao agressor (tempo de duração do evento criminoso); o trauma gerado pela gravidade do fato; o tempo decorrido entre o contato com o autor do delito e a realização do reconhecimento; as condições ambientais (tais como visibilidade do local no momento dos fatos); estereótipos culturais (como cor, classe social, sexo, etnia etc.).

7. Posteriormente, ao julgar o HC n. 712.781/RJ (relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 22/3/2022), a Sexta Turma avançou ainda mais, para consignar que o reconhecimento produzido em desacordo com o disposto no art. 226 do CPP deve ser considerado prova inválida e não pode lastrear outras decisões, ainda que de menor rigor quanto ao *standard probatório* exigido, tais como a decretação de prisão preventiva, o recebimento de denúncia e a pronúncia, entendimento esse que encontra eco em julgado da 2^a Turma do Supremo Tribunal Federal no RHC n. 206.846/SP (relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 22/02/2022; DJe de 25/05/2022).

Em harmonia com essa *ratio decidendi*, a Quinta Turma desta Corte já se pronunciou no sentido de que “A certeza da vítima no reconhecimento e a firmeza de seu testemunho não constituem provas independentes suficientes para justificar a pronúncia, já que apenas o reconhecimento viciado é que vincula o réu aos fatos descritos na denúncia” (AgRg no AREsp n. 2.721.123/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/11/2024, DJEN de 3/12/2024).

8. Na mesma assentada, o voto condutor do HC n. 712.781/RJ defendeu que o reconhecimento de pessoas é prova “cognitivamente irrepetível”,

diante do potencial que o ato inicial falho tem de contaminar todos os subsequentes, mesmo que os posteriores observem as balizas do art. 226 do CPP.

Com efeito, estudos mostram que, após um reconhecimento, a testemunha pode incorporar a imagem do suspeito em sua memória como sendo a do autor – mesmo que estivesse incerta antes –, fenômeno conhecido como “efeito do reforço da confiança”. Assim, se a primeira identificação foi errônea ou conduzida de forma inadequada, todas as subsequentes estarão comprometidas.

De consequência, é de se reconhecer que eventual “ratificação” posterior de reconhecimento (fotográfico ou pessoal) falho não convalida os vícios pretéritos.

Precedentes da Quinta Turma no mesmo sentido: AgRg no HC n. 822.696/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 22/9/2023; AgRg no HC n. 819.550/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 6/11/2024.

9. CASO CONCRETO: Situação em que o recorrente foi condenado pelo crime previsto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, na redação anterior à Lei 13.654/2018, à pena de 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, no regime inicial fechado, além de 14 (quatorze) dias-multa.

É de se reconhecer a invalidade do reconhecimento pessoal do réu efetuado por duas das testemunhas do delito, se, durante a realização do procedimento, em sede inquisitorial, dentre as quatro pessoas alinhadas, o réu era cerca de 15 cm mais alto que as demais, sem que tivesse sido apresentada qualquer justificativa para o não alinhamento de pessoas de alturas semelhantes.

Ademais, esvazia de certeza o reconhecimento pessoal efetuado pelas testemunhas, dias após a prisão em flagrante do recorrente por um roubo subsequente ocorrido na mesma agência dos Correios, o fato de que, em um primeiro momento, ambas as testemunhas afirmaram, em sede inquisitorial, que, durante o evento delitivo que não durou mais que 10 (dez) minutos, os dois perpetradores do delito usavam boné que encobria parte de seu rosto, mantinham a cabeça abaixada o tempo todo e ordenavam que as pessoas presentes no local não olhassem para eles.

Mesmo tendo uma das testemunhas afirmado, em juízo, ter sido possível identificar, posteriormente, o recorrente com base em consulta às imagens de câmera da agência assaltada, tais imagens não chegaram a ser juntadas aos autos, e enfraquece o grau de certeza da identificação o fato de que a outra testemunha também teve acesso às mesmas imagens, antes de ser ouvida pela primeira vez na delegacia e, naquela ocasião, asseverou não ter condições de reconhecer os autores do roubo, lançando dúvida sobre a nitidez das imagens consultadas.

10. Não existindo outras provas além do depoimento das duas vítimas e do reconhecimento pessoal viciado, é de se reconhecer a fragilidade dos elementos probatórios que levaram à condenação do réu, sendo de rigor sua absolvição.

11. Recurso especial provido, para absolver o réu.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, para, reconhecendo a nulidade do reconhecimento pessoal, absolver o

recorrente da condenação a ele imposta na Ação Penal n. 0006337-03.2019.4.03.6181, e fixou teses quanto ao Tema Repetitivo n. 1.258, com as alterações sugeridas pelo Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 12 de junho de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1953602 - SP (2021/0257587-6)

RELATOR	: MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
RECORRENTE	: FELIPE WAN MIKE DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - "AMICUS CURIAE"
INTERES.	: ASSOCIACAO NACIONAL DA ADVOCACIA CRIMINAL - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS	: MARCIO GUEDES BERTI - PR037270 JAMES WALKER NEVES CORRÊA JÚNIOR - RJ079016 VICTOR MINERVINO QUINTIERE - DF043144
INTERES.	: GRUPO DE ATUAÇÃO ESTRATÉGICA DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS ESTADUAIS E DISTRITAL NOS TRIBUNAIS SUPERIORES - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES.	: INNOCENCE PROJECT BRASIL - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS	: FLÁVIA RAHAL BRESSER PEREIRA - SP118584 DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI - SP131054 RAFAEL TUCHERMAN - SP206184
INTERES.	: INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA - MARCIO THOMAZ BASTOS - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS	: BRIAN ALVES PRADO - DF046474 CATHERINE ONAOLAPO OLATOKUNBO FASORANTI - SP511226 GUILHERME ZILIANI CARNELÓS - SP220558 ROBERTO SOARES GARCIA - SP125605

EMENTA

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PROCESSUAL PENAL. RECONHECIMENTO DE PESSOA (FOTOGRÁFICO E/OU PRESENCIAL). OBSERVÂNCIA DOS PRECEITOS DO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL: OBRIGATORIEDADE. CONSEQUÊNCIAS DO RECONHECIMENTO FALHO OU VICIADO: (1) IRREPETIBILIDADE. (2) IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO, POR SI SÓ, COMO INDÍCIO MÍNIMO DE AUTORIA NECESSÁRIO PARA DECRETAÇÃO DE PRISÃO CAUTELAR, RECEBIMENTO DE DENÚNCIA OU PRONÚNCIA. (3) INADMISSIBILIDADE COMO PROVA DE AUTORIA. POSSIBILIDADE, ENTRETANTO, DE FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO COM BASE EM PROVAS AUTÔNOMAS. CASO CONCRETO: ROUBO QUALIFICADO DE AGÊNCIA DOS CORREIOS. RECONHECIMENTO PESSOAL VICIADO. CONDENAÇÃO QUE NÃO SE AMPARA EM OUTRAS PROVAS. RECURSO ESPECIAL DA DEFESA PROVIDO.

1. Recurso representativo de controvérsia, para atender ao disposto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015.

2. **Delimitação da controvérsia:** “Definir o alcance da determinação contida no art. 226 do Código de Processo Penal e se a inobservância do quanto nele estatuído configura nulidade do ato processual”.

3. **TESE:** 3.1 – As regras postas no art. 226 do CPP são de observância obrigatória tanto em sede inquisitorial quanto em juízo, sob pena de invalidade da prova destinada a demonstrar a autoria delitiva, em alinhamento com as normas do Conselho Nacional de Justiça sobre o tema. O reconhecimento fotográfico e/ou pessoal inválido não poderá servir de lastro nem a condenação nem a decisões que exijam menor rigor quanto ao *standard* probatório, tais como a decretação de prisão preventiva, o recebimento de denúncia ou a pronúncia.

3.2 – Deverão ser alinhadas pessoas semelhantes ao lado do suspeito para a realização do reconhecimento pessoal. Ainda que a regra do inciso II do art. 226 do CPP admita a mitigação da semelhança entre os suspeitos alinhados quando, justificadamente, não puderem ser encontradas pessoas com o mesmo fenótipo, eventual discrepância acentuada entre as pessoas comparadas poderá esvaziar a confiabilidade probatória do reconhecimento feito nessas condições.

3.3 – O reconhecimento de pessoas é prova irrepetível, na medida em que um reconhecimento inicialmente falho ou viciado tem o potencial de contaminar a memória do reconhecedor, esvaziando de certeza o procedimento realizado posteriormente com o intuito de demonstrar a autoria delitiva, ainda que o novo procedimento atenda os ditames do art. 226 do CPP.

3.4 – Poderá o magistrado se convencer da autoria delitiva a partir do exame de provas ou evidências independentes que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento.

3.5 – Mesmo o reconhecimento pessoal válido deve guardar congruência com as demais provas existentes nos autos.

3.6 – Desnecessário realizar o procedimento formal de reconhecimento de pessoas, previsto no art. 226 do CPP, quando não se tratar de apontamento de indivíduo desconhecido com base na memória visual de suas características físicas percebidas no momento do crime, mas, sim, de mera identificação de pessoa que o depoente já conhecia anteriormente.

4. Sobre o tema, a jurisprudência desta Corte vinha entendendo que “as disposições contidas no art. 226 do Código de Processo Penal configuram uma recomendação legal, e não uma exigência absoluta,

não se cuidando, portanto, de nulidade quando praticado o ato processual (reconhecimento pessoal) de forma diversa da prevista em lei” (AgRg no AREsp n. 1.054.280/PE, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JUNIOR, Sexta Turma, DJe de 13/6/2017).

5. Em guinada jurisprudencial recente, no entanto, a Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça, por ocasião do julgamento do HC n. 598.886 /SC, realizado em 27/10/2020, endossando o voto do Relator, Min. Rogerio Schietti Cruz, propôs nova interpretação do art. 226 do CPP, para estabelecer que “1.1) O reconhecimento de pessoas deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime; 1.2) À vista dos efeitos e dos riscos de um reconhecimento falho, a inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado o reconhecimento em juízo; 1.3) Pode o magistrado realizar, em juízo, o ato de reconhecimento formal, desde que observado o devido procedimento probatório, bem como pode ele se convencer da autoria delitiva com base no exame de outras provas que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento”.

O entendimento foi acompanhado pela Quinta Turma desta Corte, no julgamento do *Habeas Corpus* n. 652.284/SC (de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 27/4/2021, DJe de 3/5/2021).

6. A nova proposta partiu da premissa de que o reconhecimento efetuado pela vítima, em sede inquisitorial, não constitui evidência segura da autoria do delito, dada a falibilidade da memória humana, que se sujeita aos efeitos tanto do esquecimento quanto de emoções e de sugestões vindas de outras pessoas que podem gerar “falsas memórias” (fenômeno esse documentado em estudos acadêmicos respeitáveis), além da influência decorrente de outros fatores, como, por exemplo, o tempo em que a vítima esteve exposta ao delito e ao agressor (tempo de duração do evento criminoso); o trauma gerado pela gravidade do fato; o tempo decorrido entre o contato com o autor do delito e a realização do reconhecimento; as condições ambientais (tais como visibilidade do local no momento dos fatos); estereótipos culturais (como cor, classe social, sexo, etnia etc.).

7. Posteriormente, ao julgar o HC n. 712.781/RJ (Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 22/3/2022), a Sexta Turma avançou ainda mais, para consignar que o reconhecimento produzido em desacordo com o disposto no art. 226 do CPP deve ser considerado prova inválida e não pode lastrear outras decisões, ainda que de menor rigor quanto ao *standard probatório* exigido, tais como a decretação de prisão preventiva, o recebimento de denúncia e a pronúncia, entendimento esse que encontra eco em julgado da 2^a Turma do Supremo Tribunal Federal no RHC n. 206.846/SP (relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 22/2/2022; DJe de 25/5/2022).

Em harmonia com essa *ratio decidendi*, a Quinta Turma desta Corte já se pronunciou no sentido de que “A certeza da vítima no reconhecimento e a firmeza de seu testemunho não constituem provas independentes suficientes para justificar a pronúncia, já que apenas o reconhecimento viciado é que vincula o réu aos fatos descritos na denúncia” (AgRg no AREsp n. 2.721.123/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/11/2024, DJEN de 3/12/2024).

8. Na mesma assentada, o voto condutor do HC n. 712.781/RJ defendeu que o reconhecimento de pessoas é prova “cognitivamente irrepetível”,

diante do potencial que o ato inicial falho tem de contaminar todos os subsequentes, mesmo que os posteriores observem as balizas do art. 226 do CPP.

Com efeito, estudos mostram que, após um reconhecimento, a testemunha pode incorporar a imagem do suspeito em sua memória como sendo a do autor – mesmo que estivesse incerta antes –, fenômeno conhecido como “efeito do reforço da confiança”. Assim, se a primeira identificação foi errônea ou conduzida de forma inadequada, todas as subsequentes estarão comprometidas.

De consequência, é de se reconhecer que eventual “ratificação” posterior de reconhecimento (fotográfico ou pessoal) falho não convalida os vícios pretéritos.

Precedentes da Quinta Turma no mesmo sentido: AgRg no HC n. 822.696/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 22/9/2023; AgRg no HC n. 819.550/SP, Relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 6/11/2024.

9. CASO CONCRETO: Situação em que o recorrente foi condenado pelo crime previsto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, na redação anterior à Lei 13.654/2018, à pena de 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, no regime inicial fechado, além de 14 (quatorze) dias-multa.

É de se reconhecer a invalidade do reconhecimento pessoal do réu efetuado por duas das testemunhas do delito, se, durante a realização do procedimento, em sede inquisitorial, dentre as quatro pessoas alinhadas, o réu era cerca de 15 cm mais alto que as demais, sem que tivesse sido apresentada qualquer justificativa para o não alinhamento de pessoas de alturas semelhantes.

Ademais, esvazia de certeza o reconhecimento pessoal efetuado pelas testemunhas, dias após a prisão em flagrante do recorrente por um roubo subsequente ocorrido na mesma agência dos Correios, o fato de que, em um primeiro momento, ambas as testemunhas afirmaram, em sede inquisitorial, que, durante o evento delitivo que não durou mais que 10 (dez) minutos, os dois perpetradores do delito usavam boné que encobria parte de seu rosto, mantinham a cabeça abaixada o tempo todo e ordenavam que as pessoas presentes no local não olhassem para eles.

Mesmo tendo uma das testemunhas afirmado, em juízo, ter sido possível identificar, posteriormente, o recorrente com base em consulta às imagens de câmera da agência assaltada, tais imagens não chegaram a ser juntadas aos autos, e enfraquece o grau de certeza da identificação o fato de que a outra testemunha também teve acesso às mesmas imagens, antes de ser ouvida pela primeira vez na delegacia, e, naquela ocasião, asseverou não ter condições de reconhecer os autores do roubo, lançando dúvida sobre a nitidez das imagens consultadas.

10. Não existindo outras provas além do depoimento das duas vítimas e do reconhecimento pessoal viciado, é de se reconhecer a fragilidade dos elementos probatórios que levaram à condenação do réu, sendo de rigor sua absolvição.

1'. Recurso especial provido, para absolver o réu.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso especial interposto por FELIPE WAN MIKE DOS SANTOS RODRIGUES, representado pela Defensoria Pública da União, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que deu parcial provimento ao apelo defensivo, para reduzir a pena

do ora recorrente para 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, no regime inicial fechado, além de 14 (quatorze) dias-multa.

O acórdão ficou assim ementado:

PROCESSO PENAL E PENAL. PLEITO DE DECRETAÇÃO DE NULIDADE DO ATO DE RECONHECIMENTO PESSOAL LEVADO A EFEITO NO ÂMBITO POLICIAL POR INOBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES CONSTANTES DO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – REFUTAMENTO. CRIME DE ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO PERPETRADO CONTRA FUNCIONÁRIOS DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – EBCT – ART. 157, § 2º, I E II, DO CÓDIGO PENAL (NA REDAÇÃO ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 13.654/2018) – MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS DEVIDAMENTE COMPROVADAS – MANUTENÇÃO DO ÉDITO PENAL CONDENATÓRIO – CAUSAS DE AUMENTO DE PENA DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO (INCISO I) E DO CONCURSO DE PESSOAS (INCISO II) DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS. DOSIMETRIA PENAL. MAUS ANTECEDENTES – MANUTENÇÃO. PERSONALIDADE – AFASTAMENTO. MULTA – CÁLCULO DE ACORDO COM O CRITÉRIO PREVALENTE NO COLEGIADO.

- Eventuais vícios de colheita de prova no âmbito do Inquérito Policial não possuem o condão de macular a Ação Penal, de molde a não deter maior repercussão ilação de que teria havido alguma potencial ilegalidade no reconhecimento procedido na seara policial a redundar em absolvição neste momento processual. A propósito, é assente na jurisprudência (C. Supremo Tribunal Federal, E. Superior Tribunal de Justiça e C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região) que eventual vício ocorrente em qualquer meio investigativo (como, por exemplo, Inquérito Policial ou Procedimento Investigativo presidido pelo Ministério Público) não enseja o reconhecimento de nulidade da Ação Penal justamente diante da natureza inquisitiva que reveste o expediente empregado para a formação inicial da justa causa penal, razão pela qual impossível o reconhecimento de qualquer nulidade que poderia recair sobre o reconhecimento executado no contexto policial retratado nos autos a repercutir como óbice ao prosseguimento desta Ação Penal.

- A presente relação processual penal foi instaurada com o objetivo de viabilizar persecução penal relacionada com o cometimento do delito patrimonial de roubo perpetrado nos idos de 29 de dezembro de 2015, executado em detrimento de agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT localizada no município de São Lourenço da Serra/SP (Av. Evaristo Delfino Pinto, nº 371), oportunidade em que 02 (dois) meliantes, um deles aparentemente menor de idade e o outro portando arma de fogo, teriam concorrido, com unidade de desígnios, na subtração de numerário que estava alocado nos caixas do estabelecimento (importância total de R\$ 7.912,73 – sete mil, novecentos e doze reais e setenta e três centavos), logrando êxito em se evadirem do local.

- Materialidade e autoria delitivas devidamente comprovadas em detrimento do acusado, destacando-se ser impossível não dar ares de credibilidade aos depoimentos prestados pelas vítimas de delito patrimonial (a abarcar, inclusive, os reconhecimentos levados a efeito) na justa medida em que tais delitos são, em regra, cometidos na clandestinidade (portanto, sem a presença de testemunhas outras senão as próprias vítimas) e, desta feita, a palavra daquele que foi subjugado tem especial relevo e deve preponderar quando consentânea com os demais elementos probatórios amealhados. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Corte Regional.

- Especificamente em relação à causa de aumento de pena relacionada ao emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º, I, do Código Penal, na redação anterior ao advento da Lei nº 13.654/2018), cumpre ressaltar que não há que se falar em sua revogação justamente em razão da edição da Lei nº 13.654 /2018 senão a aplicação do princípio da continuidade normativo-típica, uma vez que o legislador pátrio entendeu por bem aumentar (portanto, o oposto de revogar) a majoração punitiva relacionada com o uso de arma de fogo em sede de delitos patrimoniais de roubo por meio da criação de novel causa de aumento no § 2º-A no seio do crime previsto no art. 157. Em outras palavras, a situação objetiva "emprego de arma de fogo com o fito de infundir mais temor às vítimas do crime de roubo" passou a ser punida de forma mais gravosa do que outrora, porém, sem que tal proceder possa ser vislumbrado como ocorrência de *abolitio criminis*, mas apenas a transmudação da majorante para outro parágrafo do art. 157 do Código Penal (com o consequente incremento punitivo). Deve-se, contudo, apenas haver o respeito da redação vigente do art. 157 do Código Penal ao tempo em que o delito foi levado a efeito sob o pálio do art. 5º, LV, da Constituição Federal.

- Verifica-se a plena possibilidade de se assentar a presença de maus antecedentes a redundar em pena-base majorada (sob o pálio do art. 59 do Código Penal) na situação em que, ainda que não seja possível falar-se em reincidência (art. 63 do Código Penal), reste evidenciada condenação por crime anterior à prática delitiva ora em julgamento com o atingimento de trânsito em julgado posterior à data do crime sob apuração. Em outras palavras, ainda que para que fosse possível cogitar-se em reincidência far-se-ia necessário que o réu ostentasse condenação por fato anterior ao objeto do julgamento com trânsito em julgado também pretérito à data do delito em questão, em sede de maus antecedentes basta que o agente ostente condenação por fato anterior ao que está sendo julgado já transitada em julgado no momento da dosimetria da pena pela sentença ou pelo acórdão, ainda que tal trânsito tenha ocorrido posteriormente à data do crime sob estudo. Precedentes de nossas C. Cortes Superiores e deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- A análise do vetor "personalidade" deve ser feita aquilatando-se a individualidade do agente e sua forma de inserção no meio social ao tempo do crime. Mostra-se controversa na doutrina a possibilidade de o julgador valorar a rubrica em tela sem auxílio técnico, uma vez que se trata de conceito que envolve outras ciências (como, por exemplo, a psicologia) e que requer avaliação da índole e do caráter do infrator penal – não obstante, entende-se que a "personalidade" do agente pode ser aferida pelo magistrado a partir de seu modo de agir, ou seja, avaliando-se "a agressividade, a insensibilidade

acentuada, a maldade, a ambição, a desonestade e a perversidade” eventualmente demonstradas na consecução do delito (STJ, 5ª Turma, HC 50331/PB, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 06.08.2007, pág. 550), mas desde que existam nos autos elementos suficientes e que efetivamente possa levar o julgador a uma conclusão segura sobre a questão. Tendo como supedâneo as premissas alinhavadas, não se verifica substrato probatório encartado nos autos apto a chancelar a valoração negativa do vetor da “personalidade” do acusado na justa medida em que não foi perquirida sua individualidade e sua inserção no meio social ao tempo da prática delituosa ora em julgamento.

- Pena de multa calculada de acordo com os critérios prevalentes na Décima Primeira Turma desta C. Corte Regional.

- Pena definitiva cominada ao acusado na casa de 06 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime fechado, e de 14 dias-multa (cada qual no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos devidamente atualizado).

- Dado parcial provimento ao recurso de Apelação interposto pelo acusado FELIPE WAN MIKE DOS SANTOS RODRIGUES (apenas para afastar a valoração negativa da rubrica da “personalidade do agente” quando da 1ª etapa de sua dosimetria penal e para alterar o critério empregado no cálculo da pena de multa).

(Apelação Criminal n. 0006337-03.2019.4.03.6181, Rel. Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, 11ª Turma do TRF da 3ª Região, unânime, julgado em 27/05/2021)

Consta que, em sentença proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara Criminal da Seção Judiciária de São Paulo em 26/2/2020 (e-STJ fls. 651/658), FELIPE WAN MIKE DOS SANTOS RODRIGUES foi condenado pelo crime previsto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, na redação anterior à Lei 13.654/2018, à pena de 7 (sete) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial fechado, assim como ao pagamento de 129 (cento e vinte e nove) dias-multa, em virtude de roubo praticado em agência dos Correios no Município de São Lourenço da Sessa/SP, em 29/12/2015.

Em seu recurso especial, a Defensoria Pública da União aponta violação aos arts. 226 e 386, VII, ambos do Código de Processo Penal.

Sustenta ser nulo o reconhecimento pessoal do recorrente realizado sem a observância dos preceitos do art. 226 do Código de Processo Penal, tanto na fase inquisitorial quanto na judicial, por ter feito alusão a outros assaltos ocorridos na mesma agência dos Correios em datas próximas, assim como devido ao fato de que, em juízo, o réu não foi colocado ao lado de outras pessoas.

Assevera que a controvérsia deduzida em seu recurso especial não esbarra no óbice da súmula 7/STJ, uma vez que “a Defesa almeja impugnar a validade da prova produzida nas instâncias inferiores, e não seu conteúdo propriamente dito” (e-STJ fl. 919).

Salienta que, “na data dos fatos não houve reconhecimento do acusado, pelo contrário, as testemunhas EBS, LESSM e ATC declararam em sede policial: ‘ambos usavam boné encobrindo parte do rosto e mantinham a cabeça abaixada, motivo pelo qual o depoente diz não ter condições de fornecer informações para eventual retrato falado’ - ID 19402875, págs. 25, 26 e 27” (e-STJ fl. 925). No entanto, em 19/4/2016, após ter sido o recorrente preso em flagrante em virtude do cometimento de novo roubo na mesma agência dos Correios, as testemunhas EBS e ATC apontaram o recorrente como a pessoa que cometeu o delito em 29/12/2015, sem que o reconhecimento tivesse obedecido aos normativos do art. 226 do CPP, haja vista que o recorrente “era o mais alto dos três e o número de identificação para o reconhecimento não foi alterado - ID 19402875, págs. 35, 36, 37” (e-STJ fl. 925).

Pondera, também, que “É certo que EBS e ATC confirmaram o reconhecimento na Audiência de Instrução, mas não pode passar despercebido que LESSM preferiu não fazer o reconhecimento do acusado, por entender ser arriscado apontar alguém simplesmente pela altura – o único alto entre as pessoas apresentadas para o reconhecimento” (e-STJ fl. 926).

Aduz que, “no decorrer da Audiência de Instrução que tanto EBS como ATC misturaram informações das diversas ocorrências de assaltos ocorridas na agência. Dessa forma, não resta dúvida que os depoimentos deveriam ter sido analisados com reservas” (e-STJ fl. 926) e que não foi observada a sequência de procedimentos determinada no artigo 226 do Código Penal. Alega, ainda, que teria havido induzimento das testemunhas para reconhecer o réu como um dos participantes do roubo ocorrido em dezembro/2015, a partir do flagrante referente ao assalto de fevereiro/2016.

Pondera que as diretrizes emanadas do art. 226 do CPP não constituem meras recomendações, mas, sim, uma “garantia mínima para quem se vê na condição de suspeito da prática de um crime” (HC nº 598.886/SC – Relator Rogerio Schietti Cruz – DJe 18/12/2020), sobretudo tendo em conta que a memória possui uma fragilidade cognitiva inerente demonstrada em estudos científicos.

Defende, nessa linha, que “a desobediência ao artigo 226 do Código de Processo Penal deve ser reconhecida sob forma de nulidade, até pelos seus efeitos pedagógicos: a não ratificação de irregularidades, por parte do Poder Judiciário, pode levar a cabo um incremento na melhora da realização dos reconhecimentos de pessoas” (e-STJ fl. 927).

Pugna, assim, pelo provimento do recurso especial, com “(i) a declaração da nulidade do reconhecimento pessoal de Felipe Wan Mike, pelo desrespeito ao disposto no artigo 226 do Código de Processo Penal, mormente, na fase policial, não observados os procedimentos escritos no artigo 226 do Código de Processo Penal” (e-STJ fl. 928) e

“(ii) a consequente absolvição do recorrente, haja vista que os reconhecimentos realizados em sede policial (elementos informativos) não foram idôneos e na forma prevista no artigo 226 do CPP, comprometendo a certeza da prova, ainda mais, mantida a temeridade do reconhecimento em juízo, do depoente, também sem nenhuma técnica, nem seguindo os preceitos preconizados pelo artigo 226, o que afasta a condenação nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal” (e-STJ fl. 929).

Em contrarrazões ao recurso, o Ministério Público Federal que atua perante o TRF da 3^a Região alega que a pretensão posta no especial esbarra na Súmula 7/STJ, pois demanda ampla análise do acervo fático probatório.

Caso superado o óbice de conhecimento, no mérito, pondera que a alegada nulidade da prova testemunhal foi devidamente analisada no bojo da apelação pelo Tribunal *a quo*, sendo rejeitada a tese defensiva.

Argumenta, ainda, que “o inciso II do artigo 226 do CPP prescreve que o reconhecimento deve ser feito ‘se possível’ mediante a colocação da pessoa a ser reconhecida entre outras que com ela guardem qualquer semelhança, ou seja, não se trata na verdade de um requisito para a validade da prova. Tais formalidades representam, portanto, uma recomendação e não uma exigência, o que afasta a alegação de nulidade absoluta decorrente de sua não observância” (e-STJ fl. 948).

O recurso especial foi admitido como representativo de controvérsia, por decisão proferida pelo eg. Tribunal Regional Federal da 3^a Região (e-STJ fls. 955/958).

Chegando o recurso a esta Corte, o Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (e-STJ fls. 977/978), ante a possibilidade de afetação do tema, delimitou como questão de direito a ser examinada “definir o alcance da determinação contida no art. 226 do Código de Processo Penal e se a inobservância do quanto nele estatuído configura nulidade do ato processual”, solicitou a manifestação do *Parquet* Federal sobre a admissibilidade deste recurso especial como representativo da controvérsia e determinou a distribuição do recurso.

O Ministério Público Federal opinou favoravelmente (e-STJ fl. 981).

Na sequência, o Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes do Superior Tribunal de Justiça proferiu nova decisão, entendendo, em análise prévia, preenchidos os requisitos formais previstos no art. 256 do Regimento Interno do STJ, para submissão do feito ao rito dos recursos representativos de controvérsia (e-STJ fls. 990/993).

Às fls. 998/1.000, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais requereu sua admissão como *amicus curiae*, com autorização para apresentação de memoriais e sustentação oral.

Em sessão de julgamento de 14/5/2024, a Terceira Seção desta Corte deliberou afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) sem suspender o processamento de todos os recursos especiais e agravos em recurso especial, que versem acerca da questão delimitada e que tramitem no território nacional, em acórdão assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE JULGAMENTO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. DEFINIR O ALCANCE DA DETERMINAÇÃO CONTIDA NO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E SE A INOBSEERVÂNCIA DO QUANTO NELE ESTATUÍDO CONFIGURA NULIDADE DO ATO PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL AFETADO.

1. *Delimitação da controvérsia: "Definir o alcance da determinação contida no art. 226 do Código de Processo Penal e se a inobservância do quanto nele estatuído configura nulidade do ato processual".*

2. *Recurso especial afetado ao rito dos recursos repetitivos, com fundamento no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e no art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24, de 28/09/2016.*

3. *Não se aplica à hipótese o disposto na parte final do § 1º do art. 1.036 do Código de Processo Civil (suspensão do trâmite dos processos pendentes), haja vista que a questão será julgada com brevidade.*

(ProAfR no REsp n. 1.986.619/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 14/5/2024, DJe de 29/5/2024.)

Nessa assentada, foi deferido o pedido do MP/MG para se manifestar no feito, na qualidade de *amicus curiae*.

Em atenção ao disposto no art. 256-M do Regimento Interno do STJ, foi ouvido novamente o Ministério Pùblico Federal (e-STJ fls. 1.075/1.091), que ratificou seu parecer já acostado aos autos (e-STJ fls. 973/975), no sentido do não conhecimento do recurso, por esbarrar na súmula 7/STJ, ou do seu desprovimento por não ser o reconhecimento a única prova de autoria no caso concreto.

A Associação Nacional de Advocacia Criminal – ANACRIM solicitou também sua admissão no feito como *amicus curiae*, tendo seu pedido deferido às e-STJ fls. 1.263/1.266.

Em sua petição, defendeu a obrigatoriedade de observância do procedimento descrito no art. 226 do CPP, sob pena de reconhecimento de sua nulidade absoluta, independentemente da demonstração de prejuízo, com seu desentranhamento dos autos. No mais, sustentou que, diante da fragilidade do reconhecimento sujeito a “falsas memórias”, “a prova derivada da estrita observância do procedimento legal do reconhecimento de pessoas pode ser utilizada como elemento condenatório, mas não

como o único elemento visto que, apesar de existir previsão de futura confirmação judicial do reconhecimento feito na fase de inquérito, tal medida não é suficiente para dar alto valor probante ao instituto” (e-STJ fl. 1.037).

Da mesma forma, o Grupo de Atuação Estratégica das Defensorias Públicas Estaduais e Distrital nos Tribunais Superiores – GAETS requereu sua admissão no feito como *amicus curiae* (e-STJ fls. 1.093/1.128), o que foi deferido às e-STJ fls. 1.267/1.270.

Em seu arrazoado, traz histórico da evolução do entendimento desta Corte sobre o tema, desde o *leading case* no HC 598.886/SC (Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/10/2020, DJe de 18/12/2020), passando por precedentes posteriores que trataram do *show-up* (HC 712.781/RJ, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 15/3/2022, DJe 22/3/2022) e assentaram que o reconhecimento fotográfico ilegal não se convalida por ser repetido pessoalmente em juízo (HC 709.986/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 7/6/2022, DJe 10/6/2022), posicionamento referendado pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal no RHC 206.846/SP (Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 22-2-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-100 DIVULG 24-5-2022 PUBLIC 25-5-2022).

Sustenta, nessa linha, que “as formalidades do artigo 226 do Código de Processo Penal não configuram mera recomendação legal, tratando-se de exigências para a legalidade do procedimento de reconhecimento, cuja ilicitude não pode ser sanada por reconhecimento posterior em juízo. Tem-se, ainda, que o reconhecimento, sobretudo aquele realizado em sede policial, há de estar em consonância com outros elementos de prova para gerar condenação - caso contrário, há de prevalecer o princípio da presunção de inocência” (e-STJ fl. 1.122).

Referiu-se, também, à Resolução n. 484, de 19/12/2022, do Conselho da Justiça Federal que “Estabelece diretrizes para a realização do reconhecimento de pessoas em procedimentos e processos criminais e sua avaliação no âmbito do Poder Judiciário” e pontua que, de acordo com pesquisa efetuada pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, em um universo de processos de 2023, as diretrizes postas na resolução não vêm sendo observadas.

Por sua vez, a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro foi admitida como *amicus curiae* às e-STJ fls. 1.271/1.274.

Em sua petição (e-STJ fls. 1.130/1.144), após discorrer sobre a evolução do entendimento jurisprudencial desta corte a partir do *leading case* do HC 598.886/SC, fazendo referência ao RHC 206.846/SP da 2ª Turma do STF, menciona o resultado de

pesquisas por ela conduzidas tanto no Estado do Rio de Janeiro quanto em outros Estados do País identificando erros em reconhecimento fotográfico e grande percentual de acusados dentre negros e pardos.

Faz alusão a providências determinadas na Resolução n. 484 do CNJ para a realização do reconhecimento pessoal, expressamente declarado irrepitível (art. 2º, § 1º), além de cuidados para prevenir e minorar os efeitos do *cross-race effect*, ou seja, a propensão de maior facilidade em reconhecer traços de um rosto da sua própria raça-cor, em comparação com o de outra (art. 6º, II, que prevê necessidade de autodeclaração de sua raça/cor pela vítima e testemunhas, assim como pela pessoa investigada).

Defende, assim, que “a prova consistente no reconhecimento de pessoas não pode, por si só, servir como fundamento único para alicerçar condenação criminal, que deve estar baseada em outras provas válidas de autoria. E, uma vez desacompanhado das garantias do artigo 226 do Código de Processo Penal, deve o procedimento ser declarado nulo, nulidade esta que macula todas as provas derivadas, inclusive eventual reconhecimento realizado posteriormente, sobretudo diante da irrepetibilidade da prova, culminando com a absolvição da pessoa acusada em caso de ausência de outras provas que se façam válidas e suficientes à condenação” (e-STJ fls. 1.143/1.144).

Por fim, o *Innocence Project Brasil* teve atendido seu pleito de admissão no feito como *amicus curiae* (e-STJ fls. 1.275/1.278) e apresentou memoriais às e-STJ fls. 1.576/1.596.

Às e-STJ fls. 1.324/1.329, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais apresentou arrazoado, sustentando, em síntese, “que: a) o procedimento do art. 226 do CPP deve continuar tendo espaço quando há necessidade, ou seja, nos casos em que existe dúvida quanto à individualização do autor do fato; e b) existe a possibilidade de manutenção da condenação do acusado, mesmo após a declaração da irregularidade do procedimento de reconhecimento de pessoas (presencial ou por fotografias) quando comprovado o prejuízo advindo do ato processual e se fundamentada em provas independentes e não contaminadas” (e-STJ fl. 1.329).

Às e-STJ fls. 1.337/1.340, a Defensoria Pública do Rio de Janeiro apresenta novos memoriais, revisitando, em essência, argumentos já postos em sua manifestação anterior e pugna pela fixação da tese de “imprestabilidade do reconhecimento pessoal ou fotográfico promovido em descompasso com os artigos 226 a 228 do CPP, contaminando por derivação qualquer outro que se pretenda reproduzir, ressalvadas as provas absolutamente independentes ou os casos nos quais o imputado seja previamente conhecido do imputado, tornando despicienda a identificação” (e-STJ fl. 1.340).

Às fls. 1.563/1.565, foi deferido o pedido do Instituto de Defesa do Direito de Defesa – Márcio Thomaz Bastos (IDDD) no feito como *amicus curiae*.

Em seu arrazoado, defende, em síntese, que: (1) a inobservância do art. 226 do CPP gera nulidade absoluta, cujo prejuízo é presumido e decorrente da condenação, impondo-se o desentranhamento do reconhecimento viciado dos autos da investigação ou do processo; (2) o reconhecimento falho não poderá ser revalidado pela repetição do ato e (3), ainda que seja regular, o reconhecimento de pessoa, presencial ou fotográfico, quando isolado nos autos, não é suficiente para amparar a prolação de decreto condenatório.

Nessa linha, sugere sejam assentadas as seguintes teses: 1) toda e qualquer violação ao disposto no art. 226 do CPP causa nulidade absoluta do ato de reconhecimento, vedada sua repetição; e 2), ainda que validamente obtido, o reconhecimento pessoal isolado de outros elementos probatórios constantes dos autos não serve à prolação de decreto condenatório.

É o relatório.

VOTO

Questiona-se nos autos se a determinação contida no art. 226 do Código de Processo Penal constitui norma de observância obrigatória sob pena de nulidade e qual o seu alcance.

Eis o exato teor da norma legal:

Art. 226. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma:

I - a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida;

II - a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la;

III - se houver razão para recuar que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela;

IV - do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais.

Parágrafo único. O disposto no nIII deste artigo não terá aplicação na fase da instrução criminal ou em plenário de julgamento.

1. Evolução jurisprudencial da compreensão do tema no STJ e no STF

1.1 – Entendimento do STJ

Sobre o tema, a jurisprudência desta Corte vinha entendendo que a eventual inobservância das formalidades previstas no artigo 226 do Código de Processo Penal

para o reconhecimento não corresponderia a causa de nulidade, uma vez que não se trata de exigências, mas de meras recomendações a serem observadas na implementação da medida.

Assim sendo, eventual descumprimento das formalidades do dispositivo não invalidaria o reconhecimento, devendo sua credibilidade ser apreciada no contexto do conjunto probatório.

Nesse diapasão, era assente, também, que "o reconhecimento do acusado por fotografia em sede policial, desde que ratificado em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, pode constituir meio idôneo de prova apto a fundamentar até mesmo uma condenação. Precedentes. [...]" (RHC 111.676/PB, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/8/2019, DJe 30/8/2019).

Adotando essa linha de entendimento, podem ser consultados, entre outros, os seguintes precedentes: AgRg no RHC 122.685/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 26/5/2020, DJe 1º/6/2020; AgRg no AgRg no AREsp 1.585.502/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORKIK, QUINTA TURMA, julgado em 6/2/2020, DJe 14/2/2020; AgRg no HC 525.027/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 6/12/20 AgRg no AREsp 1.641.748/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/8/2020, DJe 24/8/2020; AgRg no AREsp 1.039.864 /MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 27/2/2018, DJe 8/3/2018; HC 393.172/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 6/12/2017.

1.1.1 – Marco de inflexão – HC 598.886/SC

Rompendo com a posição jurisprudencial majoritária até então, a Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça, por ocasião do julgamento do HC n. 598.886/SC, realizado em 27/10/2020, acompanhando o brilhante voto do Relator, Min. Rogerio Schietti Cruz, propôs nova interpretação do art. 226 do CPP, segundo a qual a inobservância do procedimento descrito no mencionado dispositivo legal torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado o reconhecimento em juízo.

Em seu profundo, detalhado e extremamente bem fundamentado voto, ancorado em doutrina abalizada, jurisprudência comparada, relatórios de pesquisas efetuadas no Brasil e no exterior sobre erros judiciários, além de estudos de psicólogos renomados sobre a memória, o ilustre Relator ponderou que o reconhecimento efetuado pela vítima, em sede inquisitorial, não constitui evidência segura da autoria do delito, dada a falibilidade da memória humana, que se sujeita aos efeitos tanto do esquecimento quanto de emoções e de sugestões vindas de outras pessoas que podem

gerar “falsas memórias” (fenômeno esse documentado em estudos acadêmicos respeitáveis), além da influência decorrente de outros fatores, como, por exemplo, o tempo em que a vítima esteve exposta ao delito e ao agressor (tempo de duração do evento criminoso); o trauma gerado pela gravidade do fato; o tempo decorrido entre o contato com o autor do delito e a realização do reconhecimento; as condições ambientais (tais como visibilidade do local no momento dos fatos); estereótipos culturais (como cor, classe social, sexo, etnia etc.).

Observou, ainda, que “**se revela frágil e perigosa a prova decorrente do reconhecimento pessoal quando se realiza por exibição ao reconhecedor de fotografia do suspeito**, quase sempre escolhida previamente pela autoridade policial, quer por registros já existentes na unidade policial, quer por imagens obtidas pela *internet* ou em redes sociais. E, mesmo quando se procura seguir, com adaptações, o procedimento indicado no CPP para o reconhecimento presencial, não há como ignorar que **o caráter estático, a qualidade da foto, a ausência de expressões e trejeitos corporais e a quase sempre visualização apenas do busto do suspeito comprometem a idoneidade e a confiabilidade do ato**” (destaques do original).

Tendo em conta os variados elementos capazes de mitigar ou alterar drasticamente a confiabilidade do reconhecimento do autor do delito, o Min. Schietti manifestou seu convencimento no sentido de que “O valor probatório do reconhecimento, portanto, deve ser visto com muito cuidado, justamente em razão da sua **alta suscetibilidade de falhas e distorções**. Justamente por possuir, quase sempre, um **alto grau de subjetividade e de falibilidade** é que esse meio de prova deve ser visto com reserva” (destaques do original).

Ressalvou, entretanto, que “**Diferente seria a situação de uma prova de reconhecimento derivada de filmagens de um crime por câmeras de segurança ou de um aparelho celular**, das quais se permitiria, com maior segurança, identificar a pessoa filmada durante a ação delitiva, sempre, evidentemente, com o apoio de outras provas, ainda que circunstanciais. Em tais casos, não se trataria de ato de reconhecimento formal, mas de prova documental inserida nos autos, a merecer avaliação criteriosa do julgador” (negrito do original).

Ao final, propôs fossem adotados os seguintes parâmetros para a validade do reconhecimento de pessoas (presencialmente ou por meio de fotografia) efetuado em sede inquisitorial:

- 1) *O reconhecimento de pessoas deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime;*

- 2) À vista dos efeitos e dos riscos de um reconhecimento falho, a **inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado o reconhecimento em juízo;**
- 3) **Pode o magistrado realizar, em juízo, o ato de reconhecimento formal, desde que observado o devido procedimento probatório, bem como pode ele se convencer da autoria delitiva a partir do exame de outras provas que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento;**
- 4) **O reconhecimento do suspeito por mera exibição de fotografia(s) ao reconhecedor, a par de dever seguir o mesmo procedimento do reconhecimento pessoal, há de ser visto como etapa antecedente a eventual reconhecimento pessoal e, portanto, não pode servir como prova em ação penal, ainda que confirmado em juízo.**

(negritei)

Eis a ementa do acórdão:

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO DE PESSOA REALIZADO NA FASE DO INQUÉRITO POLICIAL. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. PROVA INVÁLIDA COMO FUNDAMENTO PARA A CONDENAÇÃO. RIGOR PROBATÓRIO. NECESSIDADE PARA EVITAR ERROS JUDICIÁRIOS. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. **O reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.**

2. Segundo estudos da Psicologia moderna, são comuns as falhas e os equívocos que podem advir da memória humana e da capacidade de armazenamento de informações. Isso porque a memória pode, ao longo do tempo, se fragmentar e, por fim, se tornar inacessível para a reconstrução do fato. O valor probatório do reconhecimento, portanto, possui considerável grau de subjetivismo, a potencializar falhas e distorções do ato e, consequentemente, causar erros judiciários de efeitos deletérios e muitas vezes irreversíveis.

3. **O reconhecimento de pessoas deve, portanto, observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se vê na condição de suspeito da prática de um crime, não se tratando, como se tem compreendido, de "mera recomendação" do legislador. Em verdade, a inobservância de tal procedimento enseja a nulidade da prova e, portanto, não pode servir de lastro para sua condenação, ainda que confirmado, em juízo, o ato realizado na fase inquisitorial, a menos que outras provas, por si mesmas, conduzam o magistrado a convencer-se acerca da autoria delitiva. Nada obsta, ressalve-se, que o juiz realize, em juízo, o ato de reconhecimento formal, desde que observado o devido procedimento probatório.**

4. O reconhecimento de pessoa por meio fotográfico é ainda mais problemático, máxime quando se realiza por simples exibição ao reconhecedor de fotos do conjecturado suspeito extraídas de álbuns policiais ou de redes sociais, já previamente selecionadas pela autoridade policial. E, mesmo quando se procura seguir, com adaptações, o procedimento indicado no Código de Processo Penal para o reconhecimento presencial, não há como ignorar que o caráter estático, a qualidade da foto, a ausência de expressões e trejeitos corporais e a quase sempre visualização apenas do busto do suspeito podem comprometer a idoneidade e a confiabilidade do ato.

5. De todo urgente, portanto, que se adote um novo rumo na compreensão dos Tribunais acerca das consequências da atipicidade procedural do ato de reconhecimento formal de pessoas; não se pode mais referendar a jurisprudência que afirma se tratar de mera recomendação do legislador, o que acaba por permitir a perpetuação desse foco de erros judiciários e, consequentemente, de graves injustiças.

6. É de se exigir que as polícias judiciárias (civis e federal) realizem sua função investigativa comprometidas com o absoluto respeito às formalidades desse meio de prova. E ao Ministério Público cumpre o papel de fiscalizar a correta aplicação da lei penal, por ser órgão de controle externo da atividade policial e por sua ínsita função de custos legis, que deflui do desenho constitucional de suas missões, com destaque para a "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (art. 127, caput, da Constituição da República), bem assim da sua específica função de "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos [inclusive, é claro, dos que ele próprio exerce] [...] promovendo as medidas necessárias a sua garantia" (art. 129, II).

7. Na espécie, o reconhecimento do primeiro paciente se deu por meio fotográfico e não seguiu minimamente o roteiro normativo previsto no Código de Processo Penal. Não houve prévia descrição da pessoa a ser reconhecida e não se exibiram outras fotografias de possíveis suspeitos; ao contrário, escolheu a autoridade policial fotos de um suspeito que já cometera outros crimes, mas que absolutamente nada indicava, até então, ter qualquer ligação com o roubo investigado.

8. Sob a égide de um processo penal comprometido com os direitos e os valores positivados na Constituição da República, busca-se uma verdade processual em que a reconstrução histórica dos fatos objeto do juízo se vincula a regras precisas, que assegurem às partes um maior controle sobre a atividade jurisdicional; uma verdade, portanto, obtida de modo "processualmente admissível e válido" (Figueiredo Dias).

9. O primeiro paciente foi reconhecido por fotografia, sem nenhuma observância do procedimento legal, e não houve nenhuma outra prova produzida em seu desfavor. Ademais, as falhas e as inconsistências do suposto reconhecimento - sua altura é de 1,95 m e todos disseram que ele teria por volta de 1,70 m; estavam os assaltantes com o rosto parcialmente coberto; nada relacionado ao crime foi encontrado em seu poder e a autoridade policial nem sequer explicou como teria chegado à suspeita de que poderia ser ele um dos autores do roubo - ficam mais evidentes com as declarações de três das vítimas em juízo, ao negarem a possibilidade de reconhecimento do acusado.

10. Sob tais condições, o ato de reconhecimento do primeiro paciente deve ser declarado absolutamente nulo, com sua consequente absolvição, ante a inexistência, como se deflui da sentença, de qualquer outra prova independente e idônea a formar o convencimento judicial sobre a autoria do crime de roubo que lhe foi imputado.

11. Quanto ao segundo paciente, teria, quando muito - conforme reconheceu o Magistrado sentenciante - emprestado o veículo usado pelos assaltantes para chegarem ao restaurante e fugirem do local do delito na posse dos objetos roubados, conduta que não pode ser tida como determinante para a prática do delito, até porque não se logrou demonstrar se efetivamente houve tal empréstimo do automóvel com a prévia ciência de seu uso ilícito por parte da dupla que cometeu o roubo. É de se lhe reconhecer, assim, a causa geral de diminuição de pena prevista no art. 29, § 1º, do Código Penal (participação de menor importância).

12. Conclusões: 1) *O reconhecimento de pessoas deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime;*

2) À vista dos efeitos e dos riscos de um reconhecimento falho, *a inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado o reconhecimento em juízo;*

3) *Pode o magistrado realizar, em juízo, o ato de reconhecimento formal, desde que observado o devido procedimento probatório, bem como pode ele se convencer da autoria delitiva a partir do exame de outras provas que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento;*

4) *O reconhecimento do suspeito por simples exibição de fotografia(s) ao reconhecedor, a par de dever seguir o mesmo procedimento do reconhecimento pessoal, há de ser visto como etapa antecedente a eventual reconhecimento pessoal e, portanto, não pode servir como prova em ação penal, ainda que confirmado em juízo.*

13. Ordem concedida, para: a) com fundamento no art. 386, VII, do CPP, absolver o paciente Vânio da Silva Gazola em relação à prática do delito objeto do Processo n. 0001199-22.2019.8.24.0075, da 1ª Vara Criminal da Comarca de Tubarão - SC, ratificada a liminar anteriormente deferida, para determinar a imediata expedição de alvará de soltura em seu favor, se por outro motivo não estiver preso; b) reconhecer a causa geral de diminuição relativa à participação de menor importância no tocante ao paciente Igor Tártari Felácio, aplicá-la no patamar de 1/6 e, por conseguinte, reduzir a sua reprimenda para 4 anos, 5 meses e 9 dias de reclusão e pagamento de 10 dias-multa.

Dê-se ciência da decisão aos Presidentes dos Tribunais de Justiça dos Estados e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, bem como ao Ministro da Justiça e Segurança Pública e aos Governadores dos Estados e do Distrito Federal, encarecendo a estes últimos que façam conhecer da decisão os responsáveis por cada unidade policial de investigação.

(HC 598.886/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 27/10/2020, DJe 18/12/2020)

Tal entendimento foi referendado pela Quinta Turma desta Corte, no julgamento do *Habeas Corpus* n. 652.284/SC, assim ementado:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ROUBO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO E PESSOAL REALIZADOS EM SEDE POLICIAL. INOBSEVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. INVALIDADE DA PROVA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SOBRE O TEMA. AUTORIA ESTABELECIDA UNICAMENTE COM BASE EM RECONHECIMENTO EFETUADO PELA VÍTIMA. ABSOLVIÇÃO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO, DE OFÍCIO.

1. (...)
2. A jurisprudência desta Corte vinha entendendo que "as disposições contidas no art. 226 do Código de Processo Penal configuram uma recomendação legal, e não uma exigência absoluta, não se cuidando, portanto, de nulidade quando praticado o ato processual (reconhecimento pessoal) de forma diversa da prevista em lei" (AgRg no AREsp n. 1.054.280/PE, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, DJe de 13/6/2017). Reconhecia-se, também, que o reconhecimento do acusado por fotografia em sede policial, desde que ratificado em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, pode constituir meio idôneo de prova apto a fundamentar até mesmo uma condenação.
3. Recentemente, no entanto, a Sexta Turma desta Corte, no julgamento do HC 598.886 (Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 18/12/2020, revisitando o tema, propôs nova interpretação do art. 226 do CPP, para estabelecer que "O reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa".
4. Uma reflexão aprofundada sobre o tema, com base em uma compreensão do processo penal de matiz garantista voltada para a busca da verdade real de forma mais segura e precisa, leva a concluir que, com efeito, o reconhecimento (fotográfico ou presencial) efetuado pela vítima, em sede inquisitorial, não constitui evidência segura da autoria do delito, dada a falibilidade da memória humana, que se sujeita aos efeitos tanto do esquecimento, quanto de emoções e de sugestões vindas de outras pessoas que podem gerar "falsas memórias", além da influência decorrente de fatores, como, por exemplo, o tempo em que a vítima esteve exposta ao delito e ao agressor; o trauma gerado pela gravidade do fato; o tempo decorrido entre o contato com o autor do delito e a realização do reconhecimento; as condições ambientais (tais como visibilidade do local no momento dos fatos); estereótipos culturais (como cor, classe social, sexo, etnia etc.).
5. Diante da falibilidade da memória seja da vítima seja da testemunha de um delito, tanto o reconhecimento fotográfico quanto o reconhecimento presencial de pessoas efetuado em sede inquisitorial devem seguir os procedimentos descritos no art. 226 do CPP, de maneira a assegurar a melhor acuidade possível na identificação realizada.

Tendo em conta a ressalva, contida no inciso II do art. 226 do CPP, a colocação de pessoas semelhantes ao lado do suspeito será feita sempre que possível, devendo a impossibilidade ser devidamente justificada, sob pena de invalidade do ato.

6. O reconhecimento fotográfico serve como prova apenas inicial e deve ser ratificado por reconhecimento presencial, assim que possível. E, no caso de uma ou ambas as formas de reconhecimento terem sido efetuadas, em sede inquisitorial, sem a observância (parcial ou total) dos preceitos do art. 226 do CPP e sem justificativa idônea para o descumprimento do rito processual, ainda que confirmado em juízo, o reconhecimento falho se revelará incapaz de permitir a condenação, como regra objetiva e de critério de prova, sem corroboração do restante do conjunto probatório, produzido na fase judicial.

7. Caso concreto: situação em que a autoria de crime de roubo foi imputada ao réu com base exclusivamente em reconhecimento fotográfico e pessoal efetuado pela vítima em sede policial, sem a observância dos preceitos do art. 226 do CPP, e muito embora tenha sido ratificado em juízo, não encontrou amparo em provas independentes.

Configura induzimento a uma falsa memória, o fato de ter sido o marido da vítima, que é delegado, o responsável por chegar à primeira foto do suspeito, supostamente a partir de informações colhidas de pessoas que trabalhavam na rua em que se situava a loja assaltada, sem que tais pessoas jamais tenham sido identificadas ou mesmo chamadas a testemunhar.

Revela-se impreciso o reconhecimento fotográfico com base em uma única foto apresentada à vítima de pessoa bem mais jovem e com traços fisionômicos diferentes dos do réu, tanto mais quando, no curso da instrução probatória, ficou provado que o réu havia se identificado com o nome de seu irmão.

Tampouco o reconhecimento pessoal em sede policial pode ser reputado confiável se, além de ter sido efetuado um ano depois do evento com a apresentação apenas do réu, a descrição do delito demonstra que ele durou poucos minutos, que a vítima não reteve características marcantes da fisionomia ou da compleição física do réu e teve suas lembranças influenciadas tanto pelo decurso do tempo quanto pelo trauma que afirma ter sofrido com o assalto.

8. Tendo a autoria do delito sido estabelecida com base unicamente em questionável reconhecimento fotográfico e pessoal feito pela vítima, deve o réu ser absolvido.

9. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, para absolver o paciente.

(HC n. 652.284/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/4/2021, DJe de 3/5/2021.) – negritei.

Ao propor o alinhamento da Quinta Turma do STJ ao posicionamento inaugurado pela Sexta Turma, consignei meu entendimento no sentido de que são efetivamente acertadas as considerações sobre os vários fatores que podem vir a comprometer a confiabilidade do reconhecimento fotográfico ou mesmo do reconhecimento presencial do autor de um delito, tanto mais que se coadunam com uma compreensão do processo penal de matiz garantista voltada para a busca da verdade real

de forma mais segura e precisa. Diante da falibilidade da memória, seja da vítima, seja da testemunha de um delito, revela-se necessária a observância dos procedimentos descritos no art. 226 do CPP para a realização do reconhecimento fotográfico do autor do delito, que deve ser seguido de reconhecimento pessoal, de maneira a assegurar a melhor acuidade possível na identificação realizada.

Observei, inclusive, que em decisão monocrática que proferi no *Habeas Corpus* n. 632.951/SP (decisão publicada no DJe de 4/2/2021 e transitada em julgado em 23/2/2021), também tive a oportunidade de verificar a existência de flagrante contradição entre o reconhecimento fotográfico efetuado por uma única testemunha, em sede policial, e seu depoimento sobre os fatos, em juízo, ocasião em que, apresentadas à testemunha (o motorista do ônibus em que ocorreu o assalto) fotos de pessoas distintas dos réus, a vítima as apontou como sendo os autores do roubo, invertendo os papéis que, em sede policial, havia atribuído a cada um deles. Diante do fato de que a condenação havia se amparado unicamente nesse reconhecimento duvidoso, concedi a ordem, de ofício, para absolver tanto o paciente quanto o corréu do crime a eles imputado.

Ponderei também que, ademais, se as características do delito e as circunstâncias em que foi praticado permitirem concluir ser possível a coleta de evidências independentes (como, por exemplo, filmagens do delito por câmeras de segurança, a localização de instrumento ou proveito do crime em posse do acusado etc.) que respaldem o reconhecimento pessoal efetuado por vítimas e/ou testemunhas, tais provas independentes deveriam ser reputadas necessárias para a comprovação da autoria, de maneira a garantir uma condenação mais segura.

1.1.2 – Consolidação e desenvolvimento posterior

Posteriormente, em 15/3/2022, no bojo do HC 712.781/RJ (relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 22/3/2022), a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, alinhada aos ensinamentos da psicologia do testemunho, novamente avançou com relação ao tema do reconhecimento de pessoas, efetuando um ajuste com relação ao paradigmático acórdão do HC 598.886/SC, para assentar que:

- Em relação à conclusão 4 do HC 598.886/SC, “**Não se deve considerar propriamente o reconhecimento fotográfico como ‘etapa antecedente a eventual reconhecimento pessoal’, mas apenas como uma possibilidade de, entre outras diligências investigatórias, apurar a autoria delitiva**”.

- **Mesmo o reconhecimento efetuado com observância aos preceitos do art. 226 do CPP, “embora seja válido, não tem força probante absoluta, de sorte que não pode induzir, por si só, à certeza da autoria delitiva, em razão de sua fragilidade epistêmica”.**

- **O reconhecimento produzido em desacordo com o disposto no art. 226 do CPP deve ser considerado prova inválida e não pode lastrear outras decisões**, ainda que

de menor rigor quanto ao *standard* probatório exigido, tais como a decretação de prisão preventiva, o recebimento de denúncia e a pronúncia.

- A técnica conhecida como *show up* (conduta que consiste em exibir apenas a pessoa suspeita, ou sua fotografia, e solicitar que a vítima ou a testemunha reconheça se essa pessoa suspeita é, ou não, autora do crime) incrementa o risco de falso reconhecimento, na medida em que induz a vítima ou a testemunha a ela submetida a repetir a mesma resposta em reconhecimentos futuros, contaminando e comprometendo a sua memória.

- O reconhecimento de pessoas é prova "cognitivamente irrepetível", de modo que o ato inicial falho afeta todos os subsequentes e sua repetição, mesmo que efetuada conforme as balizas do art. 226, não convalida os vícios pretéritos.

No particular, a par de aludir às deletérias influências do racismo estrutural no reconhecimento pessoal, o voto condutor do acórdão destacou abalizada doutrina assim como estudo do Instituto de Defesa do Direito de Defesa – IDDD, no qual se pontua que:

[...] um reconhecimento futuro, mesmo que utilizando um alinhamento justo, já estará contaminado devido aos reconhecimentos informais realizados previamente. Nesse sentido, o reconhecimento realizado por meio de *show-up* ou álbum de fotos não deve ser aceito como elemento informativo, mesmo quando a testemunha é solicitada posteriormente a realizar um reconhecimento por meio de alinhamento (*Prova sob suspeita. Linhas defensivas sobre o reconhecimento de pessoas e a prova testemunhal*. Disponível em: <https://iddd.org.br/linhas-defensivas-sobre-o-reconhecimento-de-pessoas-e-a-prova-testemunhal/>. Acesso em fev. 2022, p. 37)

A inviabilidade de convalidação do reconhecimento falho efetuado previamente, com contaminação da memória do reconhecedor, foi referendada no HC 709.986/SP (Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, unânime, julgado em 7/6/2022, DJe 10/6/2022), no qual se assentou ser “Irrelevante que o reconhecimento haja sido repetido pessoalmente em juízo. Isso porque não há dúvidas de que o ato inicial, que foi realizado em desconformidade com o disposto no art. 226 do CPP, afeta todos os subsequentes, porque deve ser considerado como uma prova cognitivamente irrepetível. De todo modo, ainda que se pudesse admitir a validade do ato de reconhecimento, ele não tem força probante absoluta, de sorte que não pode induzir, por si só, à certeza da autoria delitiva, em razão de sua fragilidade epistêmica, decorrente da falibilidade da memória humana”.

Ressalto que a jurisprudência desta Corte tem reconhecido a nulidade do reconhecimento pessoal efetuado pela técnica conhecida como *show up*. Nesse sentido, entre outros, os seguintes precedentes: REsp n. 2.055.237/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025; AgRg no REsp n.

1.989.537/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 14/10/2024; AgRg no REsp n. 2.108.339/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024; HC n. 822.286/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 28/11/2023, DJe de 4/12/2023; HC n. 752.618/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 12/6/2023; AgRg no AREsp n. 1.852.475/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 9/3/2023.

Observo, por fim, que, em recente julgado de que fui Relator, a Quinta Turma desta Corte, à unanimidade, reconheceu que, “Não obstante a relevância da palavra da vítima, em especial em crimes sexuais, não é possível manter a condenação do paciente com fundamento em reconhecimentos viciados, convalidados pela existência de outros reconhecimentos realizados com os mesmos vícios, e desconstituídos por meio de prova pericial que não identificou o perfil genético do paciente nos materiais coletados das vítimas” (PExt no HC n. 870.636/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 20/5/2024).

Em síntese, a atual jurisprudência das Turmas que compõem a Terceira Seção do STJ vem consagrando o entendimento no sentido de que:

a) as diretrizes postas no art. 226 do CPP são de observância obrigatória tanto em sede inquisitorial quanto em juízo, sob pena de invalidade da prova destinada a demonstrar a autoria delitiva, pelo que o reconhecimento fotográfico e/ou pessoal inválido não poderá servir de lastro nem a condenação nem a decisões que exijam menor rigor quanto ao *standard probatório*, tais como a decretação de prisão preventiva, o recebimento de denúncia ou a pronúncia;

b) muito embora a regra do inciso II do art. 226 do CPP admita que a colocação de pessoas semelhantes ao lado do suspeito cujo reconhecimento se pretende efetuar seja feita sempre que possível, a impossibilidade de observância da norma deverá ser devidamente justificada, sob pena de invalidade do ato;

c) o reconhecimento de pessoas é prova irrepetível, na medida em que um reconhecimento inicialmente falho ou viciado tem o potencial de contaminar a memória do reconhecedor, esvaziando de certeza o procedimento realizado posteriormente com o intuito de demonstrar a autoria delitiva, ainda que o novo procedimento atenda os ditames do art. 226 do CPP;

d) diante da falibilidade da memória humana, mesmo o reconhecimento efetuado com observância aos preceitos do art. 226 do CPP deve ser confrontado com as demais evidências existentes nos autos;

e) poderá o magistrado se convencer da autoria delitiva a partir do exame de provas ou evidências independentes que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento.

1.2 – Posição do Supremo Tribunal Federal

A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal proferiu julgado paradigmático sobre o tema no RHC n. 206.846/SP (Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 22-2-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-100 DIVULG 24-5-2022 PUBLIC 25-5-2022).

Na ocasião, o voto condutor do ilustre relator discorreu sobre a falibilidade da memória e das provas dela dependentes, assim como sobre a influência deletéria de preconceitos relacionados a desigualdades sociais e a racismo estrutural, defendendo, como meio para reduzir possíveis erros cognitivos de vítimas e testemunhas chamadas a descrever e identificar o autor do delito, “**a necessidade de respeito ao procedimento expressamente regulado no CPP para a realização do reconhecimento, sob pena de nulidade** (LOPES, Mariângela T. O reconhecimento como meio de prova: necessidade de reformulação do direito brasileiro. Tese de Doutorado em Direito – Universidade de São Paulo, 2011. p. 188)”.

Ponderou, ainda, que, como o ato de reconhecimento produzido em desconformidade com os preceitos do art. 226 do CPP pode ter a propensão de induzir uma falsa memória, sua repetição em juízo não garante a sua confiabilidade, de modo que igualmente não se presta a fundamentar a condenação. Ressalvou, no entanto, que, mesmo nulo o reconhecimento pessoal, a sentença poderá, eventualmente, amparar-se em outras provas produzidas em contraditório e independentes daquela considerada nula.

Reportando-se ao decidido pela 6ª Turma do STJ no HC 598.886/SC, deu provimento ao recurso, para absolver o réu diante da nulidade do reconhecimento fotográfico realizado por meio de uma única imagem de fotografia de suspeito (pessoa detida correndo em um parque uma hora depois do roubo) enviada, via WhatsApp, de uma autoridade policial para outra autoridade policial e apresentada às vítimas e da ausência de provas independentes de autoria.

No mencionado precedente, foram fixadas três teses:

- 1) O reconhecimento de pessoas, presencial ou por fotografia, deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime e para uma verificação dos fatos mais justa e precisa.*
- 2) A inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita, de modo que tal elemento não poderá fundamentar eventual condenação ou decretação de prisão*

cautelar, mesmo se refeito e confirmado o reconhecimento em Juízo. Se declarada a irregularidade do ato, eventual condenação já proferida poderá ser mantida, se fundamentada em provas independentes e não contaminadas.

3) A realização do ato de reconhecimento pessoal carece de justificação em elementos que indiquem, ainda que em juízo de verossimilhança, a autoria do fato investigado, de modo a se vedarem medidas investigativas genéricas e arbitrárias, que potencializam erros na verificação dos fatos.

Na ocasião, o ilustre relator fez alusão a julgados anteriores do STF que também se debruçaram sobre o tema e vieram a absolver condenados exclusivamente com base em reconhecimento fotográfico falho realizado em sede inquisitorial e não amparado em outros elementos capazes de corroborar a condenação: HC 172.606/SP (Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 2/8/2019); HC 157.007/SP (Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, maioria, julgado em sessão virtual de 1/5/2020 a 8/5/2020, DJe de 22/9/2020) e RHC 176.025/SP (Rel. Min. Marco Aurélio, Relator para o acórdão Min. Alexandre de Moraes, 1ª Turma, maioria, julgado em 3/8/2021, DJe de 25/11/2021).

O raciocínio propugnado no julgado acima mencionado vem sendo mantido pela 2ª Turma do STF, que, de maneira consistente, vem entendendo que “O reconhecimento fotográfico realizado sem a observância das formalidades do art. 226 do CPP não constitui prova válida para sustentar a autoria delitiva, especialmente quando realizado de forma isolada e sem acompanhamento de outras provas robustas” (HC 245814 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 27-11-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 4-12-2024 PUBLIC 5-12-2024).

Há, inclusive, julgado que vai mais além e afirma que “**O reconhecimento realizado fora do procedimento legal estabelecido contamina as provas subsequentes, aplicando-se a teoria dos frutos da árvore envenenada (art. 157, § 1º, do CPP), o que torna inadmissível o uso dessas provas para fundamentar a condenação**” (HC 245814 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 27-11-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 4-12-2024 PUBLIC 5-12-2024).

De outro lado, há julgados recentes da 1ª Turma admitindo a ratificação, em juízo, de reconhecimento fotográfico falho, desde que valorado com o restante do conjunto probatório.

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PENAL. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELAS INSTÂNCIAS ANTECEDENTES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FAVORECIMENTO DA PROSTITUIÇÃO DE ADOLESCENTE. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. INOBSERVÂNCIA ÀS FORMALIDADES DO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. POSSIBILIDADE DE RATIFICAÇÃO EM JUÍZO E VALORAÇÃO COM O RESTANTE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INÉPCIA E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA

PROBATÓRIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(HC 249618 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 17-02-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 20-02-2025 PUBLIC 21-02-2025)

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO REFORÇADO POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PRODUZIDOS NO DECORRER DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO. NECESSÁRIO REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. Caso em exame 1. Reconhecimento fotográfico e nulidade processual. II. Questão em discussão 2. Pretendida nulidade do reconhecimento fotográfico. III. Razões de decidir 3. *O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que é admissível “[...] a valoração do reconhecimento fotográfico, mesmo quando realizado sem integral observância às formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal, desde que as suas conclusões sejam suportadas por outros elementos de prova produzidos no decorrer da instrução criminal”* (AP 1.032/DF, Relator o Ministro Edson Fachin e Revisor o Ministro Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe 24/5/2022). 4. No caso, consta do inteiro teor do acórdão impugnado que “[...] houve a ratificação do reconhecimento fotográfico realizado pela vítima no curso do processo, o que afasta a alegação de nulidade, tendo em vista a existência de outras provas produzidas sob o contraditório, sobretudo o reconhecimento formal em juízo, conforme destacou a Corte de origem”. 5. Para além disso, registro que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que “[o] habeas corpus é ação inadequada para a valoração e exame minucioso do acervo fático-probatório engendrado nos autos para o fim de verificar a atipicidade da conduta ou qualquer fato capaz de gerar a absolvição do paciente” (HC 134.985 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/06/2017). IV. Dispositivo 6. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(HC 247687 AgR, Relator(a): CRISTIANO ZANIN, Primeira Turma, julgado em 12-11-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 14-11-2024 PUBLIC 18-11-2024)

Diante da divergência, mais recentemente, o plenário do STF afetou o ARE 1.467.470/RG, para julgamento no rito de repercussão geral (Tema 1.380), em acórdão assim ementado:

Ementa: Direito constitucional e processual penal. Recurso extraordinário com agravo. Reconhecimento de pessoa. Procedimento formal. Repercussão geral. I. Caso em exame 1. Recurso extraordinário com agravo de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que afirmou a validade de ato de reconhecimento de pessoa sem a observância do art. 226 do Código de Processo Penal. Isso porque a disciplina legal teria natureza de recomendação, sem caráter obrigatório. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se o reconhecimento de pessoa investigada ou processada pela prática de ilícito criminal sem a observância do procedimento do art. 226

do Código de Processo Penal viola as garantias constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e da vedação às provas ilícitas (CF/1988, art. 5º, LIV, LV e LVI). III. Razões de decidir 3. A Resolução CNJ nº 484/2022, que estabelece diretrizes para a realização do reconhecimento de pessoas em procedimentos e processos criminais, registrou que “o reconhecimento de pessoas equivocado é uma das principais causas de erro judiciário”. Ressaltou, ainda, que pesquisa realizada pela Defensoria Pública do Estado do Estado do Rio de Janeiro anotou que “em 83% dos casos de reconhecimento equivocado as pessoas apontadas eram negras, o que reforça as marcas da seletividade e do racismo estrutural do sistema de justiça criminal”. 4. A jurisprudência do STF não é uniforme quanto à validade do ato de reconhecimento de pessoa em desconformidade com o art. 226 do CPP/1941. Há decisões que afirmam a natureza facultativa do procedimento, mas também aquelas que prescrevem o seu caráter obrigatório de garantia mínima para quem está na condição de suspeito da prática de um crime. 5. Constitui questão constitucional relevante saber se o reconhecimento de pessoa realizado em desconformidade com o art. 226 do Código de Processo Penal viola as garantias constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e da vedação às provas ilícitas. IV. Dispositivo 6. Recurso de agravo conhecido e provido em parte para o reconhecimento de repercussão geral da seguinte questão constitucional: saber se o reconhecimento de pessoa realizado em desconformidade com o art. 226 do Código de Processo Penal é inválido por afronta às garantias constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e da vedação às provas ilícitas.

(ARE 1467470 RG, Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 28-02-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-075 DIVULG 06-03-2025 PUBLIC 07-03-2025) – negritei.

2. Da Resolução n. 484, de 19/12/2022, do Conselho da Justiça Federal

Não se pode deixar de mencionar, no estudo do tema, a edição, pelo Conselho Nacional de Justiça, da Resolução n. 484, de 19/12/2022, que “estabelece diretrizes para a realização do reconhecimento de pessoas em procedimentos e processos criminais e sua avaliação no âmbito do Poder Judiciário”.

A resolução é fruto de hercúleo, competente e aprofundado trabalho de grupo criado pelo CNJ, em 2021, que teve a coordenação do ilustre Ministro Rogerio Schietti Cruz.

O grupo produziu, ainda, em 2024, um “Manual de Procedimentos de Reconhecimento de Pessoas conforme a Resolução CNJ n. 484/2022” (disponível no endereço eletrônico: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/10/manual-resolucao-cnj-484-2022-v8-2024-10-09.pdf>), que se debruça, detalhadamente, tanto sobre dados indicativos de erros no reconhecimento de pessoas no Brasil e no mundo quanto sobre os processos e variáveis que afetam a memória humana identificados em estudos especializados sobre o tema, além de procedimentos a serem

evitados ao se efetuar um reconhecimento de pessoa, valendo-se, também de práticas internacionais de reconhecimento existentes em países como o Reino Unido e os Estados Unidos e de recomendações da comunidade científica (*National Research Council*, 2015; Wells et al., 2020), além da jurisprudência sobre o tema. Tudo isso com o intuito de demonstrar justificadamente a escolha dos procedimentos delineados na mencionada resolução e também salientando que o reconhecimento deve ser considerado prova irrepetível.

O mencionado Manual destaca a importância da entrevista prévia efetuada com a testemunha ou a vítima, no menor tempo possível após o crime, valendo-se de perguntas abertas e não sugestivas, de modo a permitir um relato livre por parte do reconhecedor, que, inclusive, pode reavivar sua memória sobre os fatos e as características do autor do delito, sem influenciá-lo.

Reforça, ainda, a necessidade de se realizar um “alinhamento justo” de suspeitos que guardem características similares à descrição previamente fornecida pelo reconhecedor, salientando a importância de se instruir a vítima ou testemunha “(i) de que o autor do crime pode ou não estar presente no alinhamento, (ii) de que ela não é obrigada a reconhecer alguém e (iii) de que a investigação continuará independentemente da resposta fornecida”, instruções essas que foram formalizadas nos incisos I a III do art. 7º da Resolução.

Da Resolução n. 484, destaco os seguintes dispositivos:

Art. 2º Entende-se por reconhecimento de pessoas o procedimento em que a vítima ou testemunha de um fato criminoso é instada a reconhecer pessoa investigada ou processada, dela desconhecida antes da conduta.

§ 1º O reconhecimento de pessoas, por sua natureza, consiste em prova irrepetível, realizada uma única vez, consideradas as necessidades da investigação e da instrução processual, bem como os direitos à ampla defesa e ao contraditório.

(...)

Art. 4º O reconhecimento será realizado preferencialmente pelo alinhamento presencial de pessoas e, em caso de impossibilidade devidamente justificada, pela apresentação de fotografias, observadas, em qualquer caso, as diretrizes da presente Resolução e do Código de Processo Penal.

Parágrafo único. Na impossibilidade de realização do reconhecimento conforme os parâmetros indicados na presente Resolução, devem ser priorizados outros meios de prova para identificação da pessoa responsável pelo delito.

Art. 5º O reconhecimento de pessoas é composto pelas seguintes etapas: I – entrevista prévia com a vítima ou testemunha para a descrição da pessoa investigada ou processada; II – fornecimento de instruções à vítima ou testemunha sobre a natureza do procedimento; III – alinhamento de pessoas ou fotografias padronizadas a serem apresentadas à vítima ou testemunha para fins de reconhecimento; IV – o registro da resposta da vítima ou testemunha

em relação ao reconhecimento ou não da pessoa investigada ou processada; e V – o registro do grau de convencimento da vítima ou testemunha, em suas próprias palavras.

(...)

Art. 6º A entrevista prévia será composta pelas seguintes etapas:

I – solicitação à vítima ou testemunha para descrever as pessoas investigadas ou processadas pelo crime, por meio de relato livre e de perguntas abertas, sem o uso de questões que possam induzir ou sugerir a resposta;

II – indagação sobre a dinâmica dos fatos, a distância aproximada a que estava das pessoas que praticaram o fato delituoso, o tempo aproximado durante o qual visualizou o rosto dessas pessoas, as condições de visibilidade e de iluminação no local;

III – inclusão de autodeclaração da vítima, da testemunha e das pessoas investigadas ou processadas pelo crime sobre a sua raça/cor, bem como heteroidentificação da vítima e testemunha em relação à raça/cor das pessoas investigadas ou processadas; e

IV – indagação referente à apresentação anterior de alguma pessoa ou fotografia, acesso ou visualização prévia de imagem das pessoas investigadas ou processadas pelo crime ou, ainda, ocorrência de conversa com agente policial, vítima ou testemunha sobre as características da(s) pessoa(s) investigada(s) ou processada(s).

§ 1º A entrevista será realizada de forma separada e reservada com cada vítima ou testemunha, com a garantia de que não haja contato entre elas e de que não saibam nem ouçam as respostas umas das outras, constando o registro dessas circunstâncias no respectivo termo.

(...)

Art. 8º O reconhecimento será realizado por meio do alinhamento padronizado de pessoas ou de fotografias, observada a ordem de preferência do art. 4º, de forma que nenhuma se destaque das demais, observadas as medidas a seguir:

(...)

§ 1º Na realização do alinhamento, a autoridade zelará pela higidez do procedimento, nos moldes deste artigo, inclusive a fim de evitar a apresentação isolada da pessoa (show up), de sua fotografia ou imagem.

(...)

§ 3º Na apresentação de que trata o inciso II, será assegurado que as características físicas, o sexo, a raça/cor, a aparência, as vestimentas, a exposição ou a condução da pessoa investigada ou processada não sejam capazes de diferenciá-la em relação às demais.

Art. 11. Ao apreciar o reconhecimento de pessoas efetuado na investigação criminal, e considerando o disposto no art. 2º, § 1º, desta Resolução, a autoridade judicial avaliará a higidez do ato, para constatar se houve a adoção de todas as cautelas necessárias, incluídas a não apresentação da pessoa ou fotografia de forma isolada ou sugestiva, a ausência de informações prévias, insinuações ou reforço das respostas apresentadas, considerando o disposto no art. 157 do Código de Processo Penal.

(negritei)

Das propostas trazidas pela mencionada resolução, destaco que ela não se refere ao reconhecimento fotográfico como uma etapa antecedente ou inicial do reconhecimento de pessoas, a ser ratificado por superveniente reconhecimento presencial, seja em sede policial, seja em juízo.

Pelo contrário, o *caput* do art. 4º se restringe a indicar o reconhecimento presencial como forma preferencial de procedimento a ser adotado, enquanto o art. 11 apenas exorta o magistrado a avaliar a higidez do reconhecimento efetuado em sede inquisitorial.

3. Fundamentos técnicos, legais e científicos do procedimento do art. 226 do CPP

Sem pretender reproduzir aqui os aprofundados estudos realizados pelo grupo de trabalho do Conselho Nacional de Justiça ou aqueles já mencionados no *leading case* da Sexta Turma desta Corte, permito-me sumarizar alguns elementos que entendo serem essenciais para justificar as teses ao final propostas.

Observo, inicialmente, que não se descura do fato de que o julgador se rege pelo princípio do livre convencimento motivado, consagrado no art. 155 do CPP, segundo o qual “O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas”.

Isso posto, a rigorosa observância do art. 226 do CPP não é mero formalismo estéril; pelo contrário, possui fundamentação técnico-científica sólida e respaldo em políticas legais de redução de erros.

3.1 - Garantia legal e princípios do devido processo

Como afirmei em julgados anteriores, tenho que a observância obrigatória das disposições postas no art. 226 do CPP se coaduna com uma compreensão do processo penal de matiz garantista voltada para a busca da verdade real de forma mais segura e precisa.

Diante da falibilidade da memória, seja da vítima, seja da testemunha de um delito, a observância dos procedimentos descritos no art. 226 do CPP funciona como uma garantia procedural alinhada com os princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal.

Assim como há formalidades para validação de outras provas (por exemplo, formalidades em interceptações telefônicas, buscas domiciliares etc.), as formalidades no reconhecimento visam assegurar fidedignidade e imparcialidade no resultado. O

legislador estabeleceu aquelas etapas (descrição prévia, *line-up* com semelhantes, testemunhas presenciais) justamente para minimizar vieses e sugestões que pudessem induzir em erro a pessoa que reconhece. Logo, cumprir o art. 226 significa dar efetividade a uma série de cautelas legais concebidas para proteger o inocente e melhor apurar a verdade.

Ademais, a Constituição Federal, ao assegurar a presunção de inocência, impõe que a condenação ocorra somente quando não pairarem dúvidas razoáveis sobre a autoria. Sabidamente, a prova de reconhecimento pessoal está sujeita a múltiplas fontes de erro (como se verá adiante), de modo que o rigor procedural auxilia a reduzir a margem de erro e, assim, atende à necessidade de certeza para condenar. Por isso, a formalidade legal do art. 226 deve ser encarada como um instrumento garantidor da confiabilidade da prova, vinculando a atuação estatal no inquérito e em juízo.

Por fim, cabe mencionar que o cumprimento do rito de reconhecimento também se relaciona à dignidade da pessoa do suspeito/investigado. Ao exigir descrição prévia e escolha em meio a semelhantes, busca-se evitar que o sujeito seja exposto indevidamente a um constrangimento ou que haja pré-julgamento. A formalização do ato (com auto escrito e testemunhas) dá transparência e lisura, prevenindo manipulações. Tudo isso converge para um processo penal mais justo e equilibrado, que trata com seriedade a imputação penal desde sua fase inicial.

3.2 - Aspectos científicos: psicologia do testemunho e fragilidade da memória

Sob o prisma científico, diversos estudos de psicologia do testemunho e neurociência cognitiva oferecem suporte contundente à necessidade de regras estritas para reconhecimentos. É amplamente documentado na literatura especializada que identificações oculares (visuais) de suspeitos são frequentemente falíveis. Fatores como o estresse no momento do crime, as condições de iluminação do local do delito, o tempo de observação do criminoso, o tempo decorrido desde o evento delituoso, o efeito emocional gerado pela presença de arma (*weapon focus effect*), diferenças raciais entre testemunha e suspeito (*cross-race bias*), podem reduzir drasticamente a acurácia da memória da testemunha. Além disso, a memória humana é reconstrutiva e altamente sugestionável, tendo o potencial de gerar “falsas memórias”.

Imprescindível destacar que o testemunho da vítima não é tido como fraudulento, mas sim, deve ser analisado sob medida, ante os fatores involuntários de contaminação da prova e a possibilidade cognitiva da criação de memórias e fatos corrompidos (KAGUEIAMA, Paula Thieme. Prova Testemunhal no Processo Penal. 1. Ed. Almedina, 2021. p. 76).

Por tal motivo, o fato de a recordação poder ser descrita detalhadamente não implica, necessariamente, certeza de que as circunstâncias se deram nos moldes da narrativa, razão pela qual o depoimento da vítima deve ser corroborado e se revelar congruente com o restante do acervo probatório.

Além disso, quando uma vítima ou testemunha é chamada a reconhecer o possível perpetrador do delito, pequenas alterações no procedimento podem resultar em indevidas alterações no processo de recuperação da memória do reconhecedor. Exemplo disso se tem nas situações em que uma única foto é mostrada ao reconhecedor, o suspeito mostrado difere visivelmente dos demais indivíduos alinhados na mesma na fila, ou ainda se a vítima/testemunha percebe quem a polícia acredita ser o culpado, tudo isso pode induzir identificações falsas. Isso sem contar que o reconhecimento unicamente por meio de fotografia já se sujeita à qualidade da foto, ao fato de que ela não raras vezes somente mostra o rosto da pessoa em data que pode ser antiga e na qual o indivíduo poderia usar corte e cor de cabelos diferentes, além de não permitir identificar altura, peso e outras características.

Um ponto científico crucial apontado pela Sexta Turma do STJ é a irrepetibilidade cognitiva do reconhecimento. Diferentemente de certas provas (v.g., perícias) que podem ser refeitas, o ato de reconhecimento não pode ser simplesmente reproduzido depois sem o risco de viés, porque a primeira exposição do suspeito à testemunha altera a memória desta. Estudos mostram que, após um reconhecimento, a testemunha pode incorporar a imagem do suspeito em sua memória como sendo a do autor – mesmo que estivesse incerta antes –, fenômeno conhecido como "efeito do reforço da confiança". Assim, se a primeira identificação foi errônea ou conduzida de forma inadequada, todas as subsequentes estarão comprometidas. Esse é o fundamento científico da regra jurisprudencial que veda convalidação posterior: a contaminação da memória é irreversível, motivo pelo qual a única forma de garantir justiça é prevenir o erro na origem, seguindo o procedimento adequado.

Portanto, sob o ângulo técnico-científico, a formalidade do art. 226 se justifica como um meio de controle de qualidade da prova testemunhal. É uma resposta normativa às vulnerabilidades inerentes da memória humana. A falta de cumprimento dessas cautelas aumenta exponencialmente a chance de identificação equivocada, podendo levar um inocente à prisão – resultado diametralmente oposto à finalidade do processo penal.

Não é demais mencionar, no ponto e a título exemplificativo, a informação trazida pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, sobre pesquisa por ela realizada no Estado do Rio de Janeiro no período de junho de 2019 a março de 2020, na qual foram identificados 58 (cinquenta e oito) erros em reconhecimentos fotográficos, sendo que, em 50 dos casos que continham informação sobre a cor do acusado, 80% correspondiam a negros e pardos.

Diante de tais elementos, a exigência do art. 226 se revela como uma exigência racional fundada em evidências científicas vocacionadas à obtenção confiável de prova.

4. Efeitos processuais e probatórios da inobservância do art. 226 do CPP

4.1 - Desconsideração da prova viciada

Como já afirmado, o reconhecimento fotográfico e/ou pessoal irregular é prova inválida, devendo ser desconsiderada pelo julgador, na formação de seu convencimento.

Mesmo diante de posterior ratificação em juízo, com a observância dos ditames do art. 226 do CPP, o reconhecimento inicialmente viciado tem o potencial de macular a percepção futura do identificador, pelo que esvazia o seu grau de certeza. Nessa linha, “Não obstante o ato de reconhecimento irregular haja sido repetido pessoalmente em juízo, a repetição do ato não convalida os vícios pretéritos. Isso porque não há dúvidas de que o reconhecimento inicial, que foi realizado em desconformidade com o disposto no art. 226 do CPP, afeta todos os subsequentes, haja vista que, conforme se assentou no julgamento do HC n. 712.781/RJ, o reconhecimento de pessoas é considerado como uma prova cognitivamente irrepetível” (AgRg no HC n. 801.450/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 9/4/2025, DJEN de 15/4/2025).

Na mesma linha, a Quinta Turma já reconheceu que, “À luz da mais recente orientação do Conselho Nacional de Justiça, na esteira das decisões judiciais deste Superior Tribunal de Justiça, a ratificação em juízo do reconhecimento realizado em sede policial não pode ser considerada uma prova independente, pois o reconhecimento é uma prova irrepetível: ‘O reconhecimento de pessoas, por sua natureza, consiste em prova irrepetível, realizada uma única vez, consideradas as necessidades da investigação e da instrução processual, bem como os direitos à ampla defesa e ao contraditório’ (art. 2º, § 1º, da Resolução 484/2022 do Conselho Nacional de Justiça, aprovada pelo Plenário na 361ª Sessão Ordinária do CNJ, em 6/12/2022, fruto do Relatório Final do Grupo de Trabalho sobre Reconhecimento de Pessoas)” (AgRg no HC n. 822.696/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 22/9/2023).

E, mais recentemente, corroborando a tese, afirmou que “A nulidade do reconhecimento inicial contamina os subsequentes, conforme entendimento consolidado por esta Corte, especialmente quando não há outras provas independentes que confirmem a autoria delitiva” (AgRg no HC n. 819.550/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 6/11/2024).

Por óbvio, se vítima e/ou testemunha já conheciam previamente o suspeito de cometimento do delito e são capazes de identificá-lo, o reconhecimento pessoal é desnecessário. Nesse sentido: AgRg no REsp n. 2.037.158/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 1º/12/2023; AgRg no HC n. 771.598/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 19/9/2023, DJe de 21/9/2023.

Oportuno salientar, também, que o que se busca aqui não é dificultar a atividade policial, mas, pelo contrário, incentivar a realização de outras diligências possíveis aptas a demonstrar a autoria delitiva e, com isso, proporcionar maior segurança jurídica, máxime tendo em conta que a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que “A ausência de diligências para obtenção de provas independentes configura perda de uma chance probatória, prejudicando a busca da verdade real” (AgRg no AREsp n. 2.678.676/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 17/12/2024).

4.2 - Prisão preventiva, recebimento de denúncia e pronúncia

Observo, inicialmente, que a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que “para a decretação da prisão preventiva não se exige prova concludente da materialidade ou da autoria delitivas, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes desta última e comprovação da existência do crime [...] (HC n. 362.042/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 13/9/2016, DJe de 20/9/2016)” (AgRg no AREsp n. 2.296.322/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27/4/2023, DJe de 3/5/2023).

Sabido, também, que “A decisão de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, satisfazendo-se, tão somente, pelo exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não demandando juízo de certeza necessário à sentença condenatória” (AgRg no HC n. 943.929/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/10/2024, DJe de 25/10/2024).

Com base na premissa de necessidade apenas de indícios de autoria, vinha entendendo que, a despeito de o reconhecimento fotográfico e/ou pessoal efetuado em descompasso com o art. 226 do CPP não poderem ser considerados provas aptas a engendrar a condenação, “**Isso não implica, todavia, que não possam ser considerados como indícios mínimos de autoria aptos a autorizar a prisão cautelar e a deflagração da persecução criminal**” (AgRg no HC n. 913.963/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 3/7/2024). Ressalto, no entanto, que, em todas as situações que examinei, como Relator, tive o cuidado de verificar se existiam outros indícios a apontar para a autoria do delito, além do eventual reconhecimento fotográfico e/ou pessoal postos em dúvida.

Na mesma linha, há precedentes da 6ª Turma afirmando que “O reconhecimento fotográfico, ainda que questionável, é considerado indício mínimo de autoria para justificar a prisão cautelar” (AgRg no HC n. 910.219/SP, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 2/4/2025, DJEN de 8/4/2025). Veja-se também: AgRg no HC n. 843.602/MG, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 25/10/2023.

Meu posicionamento tinha em mente, sobretudo, que a validade das provas coligidas em sede inquisitorial deveria ser aferida pelo juízo de 1º grau, ao longo da instrução da ação penal, de modo a se evitar desnecessária antecipação de fase processual ou até mesmo indevida supressão de instância. Também abalizando essa compreensão, o Min. Og Fernandes, ao julgar o HC n. 1.001.518/RJ (DJEN de 14/05/2025), consignou: “quanto à alegação de que a prisão preventiva foi lastreada exclusivamente em reconhecimento fotográfico irregular, destaca-se que o processo ainda se encontra em fase inicial de instrução, motivo pelo qual a alegação de nulidade deverá ser analisada de forma mais aprofundada no decorrer da instrução processual, sob cognição plena do juízo do feito”. De se pontuar que, ainda assim, sua excelência também teve o cuidado de refutar a alegação, observando que, no caso concreto, “não se observa ilegalidade flagrante que justifique a concessão da ordem, porquanto, ao que consta dos autos, que ‘os indícios de autoria não se limitam ao reconhecimento fotográfico, em vista de outras provas incriminatórias’”.

Melhor meditando sobre o tema, diante das ponderações trazidas tanto pelo julgado da Sexta Turma desta Corte no HC 712.781/RJ quanto no precedente da 2ª Turma do STF no RHC 206.486/SP, tenho que, com efeito, **o reconhecimento (fotográfico e/ou pessoal) comprovadamente efetuado em descompasso com as diretivas do art. 226 do CPP não é apto, de forma isolada e por si só, a consubstanciar indício suficiente de autoria para lastrear decretação de prisão preventiva, recebimento de denúncia ou pronúncia.**

Observo que a Quinta Turma desta Corte, em julgado recente, assentou que “A certeza da vítima no reconhecimento e a firmeza de seu testemunho não constituem provas independentes suficientes para justificar a pronúncia, já que apenas o reconhecimento viciado é que vincula o réu aos fatos descritos na denúncia” (AgRg no AREsp n. 2.721.123/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/11/2024, DJEN de 3/12/2024.).

Mantenho, entretanto, meu entendimento no sentido de que "É viável que o Juízo de origem, destinatário das provas, convença-se da presença dos indícios suficientes de autoria delitiva e da necessidade da prisão preventiva a partir de outros aspectos, que não guardem relação de causa e efeito com o ato do reconhecimento, em tese, falho, porquanto, sem prejuízo da nova orientação vigente no Superior Tribunal de

Justiça, não se pode olvidar que vigora no nosso sistema probatório o princípio do livre convencimento motivado em relação ao órgão julgador" (AgRg no HC n. 663.844/SE, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 25/5/2021, DJe 1º/6 /2021).

4.3 - Sentença condenatória

Quanto à sentença condenatória, o efeito principal já foi exaustivamente exposto: o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, somente se presta a identificar o réu e a consubstanciar evidência da autoria delitiva se observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e após sua submissão ao crivo do contraditório e da ampla defesa, na fase judicial.

Ademais, diante das várias nuances capazes de afetar a memória humana, é de todo conveniente que mesmo o reconhecimento efetuado com observância aos preceitos do art. 226 do CPP seja confrontado com as demais evidências existentes nos autos, de modo a atenuar a fragilidade epistêmica que caracteriza a prova produzida por meio do reconhecimento pessoal.

Observo, por fim, que “É possível que o julgador, destinatário das provas, convença-se da autoria delitiva a partir de outras provas que não guardem relação de causa e efeito com o ato do reconhecimento pessoal falho, porquanto, sem prejuízo da nova orientação, não se pode olvidar que vigora no sistema probatório brasileiro o princípio do livre convencimento motivado, desde que existam provas produzidas em contraditório judicial” (AREsp n. 2.852.641/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1/4/2025, DJEN de 10/4/2025).

Adotando a mesma compreensão, entre outros, os seguintes julgados, no que interessa:

“A condenação pode ser mantida quando houver provas independentes e suficientes, ainda que o reconhecimento fotográfico esteja em desacordo com o procedimento legal”

(AgRg no AREsp n. 2.702.018/PA, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 28/4/2025).

“A jurisprudência do STJ estabelece a possibilidade de condenação, mesmo quando o reconhecimento fotográfico foi realizado sem observância das formalidades do art. 226 do CPP, quando corroborado por outras provas independentes colhidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa”

(AgRg no HC n. 909.505/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 9/4/2025, DJEN de 15/4/2025).

“O reconhecimento pessoal, ainda que realizado em desconformidade com o art. 226 do CPP, não invalida a condenação quando há outras provas suficientes nos autos que sustentam a autoria e materialidade delitivas” (AgRg

no HC n. 982.852/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/4/2025, DJEN de 8/4/2025).

5. Teses propostas:

Tudo isso posto, proponho a fixação das seguintes teses:

- 1) As regras postas no art. 226 do CPP são de observância obrigatória tanto em sede inquisitorial quanto em juízo, sob pena de invalidade da prova destinada a demonstrar a autoria delitiva, em alinhamento com as normas do Conselho Nacional de Justiça sobre o tema. O reconhecimento fotográfico e /ou pessoal inválido não poderá servir de lastro nem a condenação nem a decisões que exijam menor rigor quanto ao *standard probatório*, tais como a decretação de prisão preventiva, o recebimento de denúncia ou a pronúncia.
- 2) Deverão ser alinhadas pessoas semelhantes ao lado do suspeito para a realização do reconhecimento pessoal. Ainda que a regra do inciso II do art. 226 do CPP admita a mitigação da semelhança entre os suspeitos alinhados quando, justificadamente, não puderem ser encontradas pessoas com o mesmo fenótipo, eventual discrepância acentuada entre as pessoas comparadas poderá esvaziar a confiabilidade probatória do reconhecimento feito nessas condições.
- 3) O reconhecimento de pessoas é prova irrepetível, na medida em que um reconhecimento inicialmente falho ou viciado tem o potencial de contaminar a memória do reconhecedor, esvaziando de certeza o procedimento realizado posteriormente com o intuito de demonstrar a autoria delitiva, ainda que o novo procedimento atenda os ditames do art. 226 do CPP.
- 4) Poderá o magistrado se convencer da autoria delitiva a partir do exame de provas ou evidências independentes que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento.
- 5) Mesmo o reconhecimento pessoal válido deve guardar congruência com as demais provas existentes nos autos.
- 6) Desnecessário realizar o procedimento formal de reconhecimento de pessoas, previsto no art. 226 do CPP, quando não se tratar de apontamento de indivíduo desconhecido com base na memória visual de suas características físicas percebidas no momento do crime, mas, sim, de mera identificação de pessoa que o depoente já conhecia anteriormente.

Do caso concreto

No caso concreto, tem-se que Felipe Wan Mike dos Santos Rodrigues foi denunciado pelo crime do art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, na redação anterior à Lei 13.654/2018, por assalto a agência dos Correios no Município de São Lourenço da Serra /SP cometido em **29/12/2015**, em conluio com outro indivíduo não identificado que aparentava ser menor de idade e valendo-se de arma de fogo.

Narra a denúncia que, no dia dos fatos, duas pessoas invadiram a agência, anunciando o assalto. Enquanto o indivíduo que portava arma de fogo manteve os

funcionários da agência sob vigilância, o menor de idade pulou um balcão e ordenou que o servidor L. E. S. S. M. recolhesse todo o dinheiro dos caixas e colocasse numa sacola, tendo ambos fugido do local em seguida.

Menciona, ainda, que em 12/2/2016, após outro roubo ocorrido na mesma agência, a polícia estadual logrou êxito em prender em flagrante o ora recorrente.

Ao rejeitar a alegação de nulidade do reconhecimento pessoal do recorrente, o voto condutor do acórdão recorrido assim se manifestou:

Sustenta o acusado FELIPE WAN MIKE DOS SANTOS RODRIGUES, ao pugnar por sua absolvição, a existência de nulidade a ser assentada nesta relação processual penal em decorrência do desrespeito aos ditames constantes do art. 226 do Código de Processo Penal quando da realização de seu reconhecimento na seara inquisitorial. Importante ressaltar que tal temática acabou sendo aventada como uma das teses defensivas de mérito (com o fito de que seja alcançada a absolvição do acusado), porém, para fins de estruturação deste voto, ela será enfrentada como se a arguição tivesse ocorrido na forma de preliminar.

Com efeito, superado o apontamento supra, cumpre salientar que eventuais vícios de colheita de prova no âmbito do Inquérito Policial não possuem o condão de macular a Ação Penal, de molde a não deter maior repercussão ilação de que teria havido alguma potencial ilegalidade no reconhecimento procedido na seara policial a redundar em absolvição neste momento processual. A propósito, é assente na jurisprudência (C. Supremo Tribunal Federal, E. Superior Tribunal de Justiça e C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região) que eventual vício ocorrente em qualquer meio investigativo (como, por exemplo, Inquérito Policial ou Procedimento Investigativo presidido pelo Ministério Público) não enseja o reconhecimento de nulidade da Ação Penal justamente diante da natureza inquisitiva que reveste o expediente empregado para a formação inicial da justa causa penal, razão pela qual impossível o reconhecimento de qualquer nulidade que poderia recair sobre o reconhecimento executado no contexto policial retratado nos autos a repercutir como óbice ao prosseguimento desta Ação Penal - nesse sentido:

(...)

Desta feita, imperioso o refutamento da alegação formulada pelo acusado FELIPE WAN MIKE DOS SANTOS RODRIGUES de violação ao comando contido no art. 226 do Código de Processo Penal quando da realização de reconhecimento pela Autoridade Policial.

(e-STJ fls. 878/881 – destaque do original)

Muito embora o voto condutor do acórdão recorrido tenha afastado a alegação de nulidade do reconhecimento pessoal unicamente com amparo na assertiva de que os vícios de colheita de prova ocorridos no inquérito policial não têm o condão de macular a ação penal, ao examinar a autoria delitiva, o mesmo voto descreveu, em detalhes, tanto o procedimento utilizado para a realização do reconhecimento pessoal em sede inquisitorial quanto os depoimentos das testemunhas prestados em juízo, o que permite

rechaçar a alegação do Ministério Público Federal de que o recurso não autorizaria conhecimento, pois a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que “Não há violação à Súmula n. 7 do STJ, quando a decisão apenas revalora juridicamente as situações fáticas incontrovertidas constantes do acórdão recorrido” (AgRg no REsp n. 2.143.079/RJ, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/5/2025 , DJEN de 19/5/2025).

Isso posto, o que se extrai dos autos é que a mesma agência dos Correios foi assaltada consecutivamente em outubro, novembro e dezembro de 2015 e em fevereiro /2016. De acordo com o depoimento das três testemunhas, todas servidores dos Correios, em todas as ocasiões o delito foi cometido por dois indivíduos, sendo que, em pelo menos duas das oportunidades, os agentes eram os mesmos. O delito em questão nestes autos é o que ocorreu no dia **29/12/2015**.

De acordo com o depoimento prestado em sede judicial por A. T. C., tesoureira da unidade, presente nos roubos de novembro/2015, dezembro/2015 e fevereiro /2016, “o acusado reconhecido cometeu os 04 (quatro) roubos sendo que, **mesmo naquele em que a depoente não estava presente, tem certeza que era ele um dos meliantes em razão da análise das filmagens da agência – nos 04 (quatro) roubos, o acusado FELIPE se fazia acompanhar por outra pessoa (que acabou variando de roubo a roubo)** – sobre o assalto de dezembro, recordou-se que estava em um guichê no setor de atendimento quando o acusado FELIPE chegou e anunciou o assalto – o acusado FELIPE estava armado e apontou o artefato a depoente – o outro rapaz que estava com o acusado FELIPE ‘fez a limpa’ dos guichês, tendo ficado o acusado FELIPE na área externa (*hall* da agência) com a arma” (e-STJ fl. 883 – negritei e grifei).

Esclareceu, ainda, que “o que permitiu a mudança de declaração na polícia (no sentido de que, logo após o crime, a depoente não poderia reconhecer os meliantes) para o reconhecimento executado ulteriormente na fase inquisitorial foi a análise das imagens de câmeras de segurança da agência (o que permitiu ver as características dos meliantes)” e que “o fato do acusado FELIPE estar de boné no assalto de dezembro não impedida seu reconhecimento” (e-STJ fl. 884).

De se pontuar que o reconhecimento pessoal efetuado por A. T. C. em sede inquisitorial ocorreu no dia 17/2/2016 (e-STJ fl. 54) e, em juízo, em 10/9/2019 (cfr. mencionado no voto e visto no Termo de Audiência às e-STJ fls. 494/494).

Por sua vez, a testemunha E. B. DA S., gerente da agência dos Correios assaltada, esteve presente nos eventos de novembro e dezembro/2015 e afirmou, em juízo, que “havia sempre um meliante comum aos crimes (o acusado FELIPE), muito agressivo, ostentando estatura por volta de 1,8m e pele parda, não tendo sido possível ver o cabelo (pois sempre estava usando boné)” (e-STJ fl. 884 – negritei).

Expõe, ainda, o voto condutor do acórdão recorrido que E. B. da S. “foi categórica em indicar o acusado FELIPE como – a depoente estava sendo o agente que esteve nos roubos (inclusive o de dezembro) junto aos caixas, em um momento de pouco movimento (quase encerrando o expediente), quando um ‘menor’ pulou os guichês (exatamente aquele em que o funcionário Lidec labutava) – o acusado FELIPE ficou postado no primeiro guichê, rendendo todos que estavam no atendimento mediante arma de fogo – enquanto isso, o outro meliante, pessoalmente, ‘limpava’ os caixas – no assalto de dezembro, o acusado FELIPE ficou – com a arma e demonstrava que as vítimas estavam efetivamente correndo risco” (e-STJ fl. 884).

O reconhecimento pessoal levado a cabo por E. B. da S. em sede inquisitorial ocorreu no dia 17/2/2016 (e-STJ fl. 53) e, em juízo, em 3/12/2019 (conforme relatório da sentença à e-STJ fl. 652).

Por fim, o voto faz alusão ao testemunho prestado por L. E. S. S. M. em juízo (em 10/9/2019) e que esteve presente em 3 (três) dos assaltos (outubro, novembro e dezembro/2015), mas **não chegou a efetuar um reconhecimento positivo do réu**. Em seu depoimento, narra:

(...) sobre o assalto de dezembro, recordou-se que, por volta das 15:30hs, a agência estava vazia quando entraram 02 (dois) indivíduos, havendo o porte ostensivo de arma de fogo – um dos meliantes pulou o balcão – levaram dinheiro (sendo que, em uma das vezes, houve também a subtração de uma encomenda e de celulares de funcionários) – não havia segurança na agência dos Correios – chegou a ver a arma de fogo, que foi apontada para um colega que estava mais perto da porta – a polícia foi acionada logo em seguida ao assalto, mas os agentes já haviam fugido – no dia em que o acusado FELIPE foi preso, o depoente já não estava mais laborando na agência dos Correios – **não chegou a ver as imagens do circuito interno de TV da agência** – acredita que o seu depoimento prestado na Delegacia se refira ao primeiro dos assaltos que presenciou – o assalto de dezembro não ultrapassou 10 minutos.

(e-STJ fl. 886 – negritei)

Isso posto, tem-se que a autoria delitiva foi definida com base nos reconhecimentos pessoais efetuados por A. T. C e E. B. da S., respectivamente tesoureira e gerente da agência de Correios, em sede inquisitorial e confirmados em juízo, assim como nos depoimentos colhidos em juízo.

No entanto, ainda que a tesoureira e a gerente da agência assaltada tenham afirmado certeza na identificação do recorrente como o indivíduo que roubou a agência em dezembro/2015, há pontos que permitem pôr em dúvida o grau de certeza do reconhecimento.

Senão vejamos:

Chamada a identificar os assaltantes em 8/1/2016, na delegacia, dez dias após o evento delitivo que – ressalte-se – não durou mais do que 10 minutos, a gerente da agência mencionou ter consultado anteriormente as imagens de câmera da agência, nas quais identificou os dois agentes criminosos em uma motocicleta subindo a rua. Mesmo assim, na ocasião, se limitou a descrever os dois indivíduos como sendo “um deles alto, negro, forte e o outro pardo, magro, baixo, aparentemente menor de idade” (e-STJ fl. 43) e disse que “os meliantes usavam boné encobrindo parte do rosto, mantinham a cabeça abaixada e o tempo todo ordenavam que não olhassem para eles, motivo pelo qual diz não ter condições de fornecer informações para eventual retrato falado” (e-STJ fl. 43 – grifei).

Da mesma forma, a tesoureira, ouvida em sede inquisitorial na mesma data, disse que “os meliantes usavam boné encobrindo parte do rosto, mantinham a cabeça abaixada e o tempo todo ordenavam que não olhassem para eles, motivo pelo qual diz não ter condições de fornecer informações para eventual retrato falado e nem reconhecê-los fotograficamente” (e-STJ fl. 45 – grifei).

Ora, é difícil crer que as mesmas imagens de câmera vistas pela gerente antes de 8/1/2016 não lhe fornecessem segurança para a identificação dos perpetradores do delito naquela ocasião, mas fornecessem segurança à gerente e à tesoureira para o reconhecimento pessoal realizado em 17/2/2016, logo após a prisão do recorrente em flagrante em 12/2/2016. No mínimo, há de se reconhecer que a contradição lança dúvida sobre a nitidez das imagens consultadas.

Com efeito, num primeiro momento, ambas as testemunhas foram unâmines em afirmar que os meliantes usavam boné que encobria parte de seu rosto, mantinham a cabeça abaixada o tempo todo e ordenavam que as pessoas presentes no local não olhassem para eles. Tudo levando a crer que, além de o evento ter durado menos de 10 minutos, as pessoas presentes, certamente amedrontadas pela arma de fogo, somente teriam tido oportunidade de vislumbrar parte do rosto dos agentes por pequenos lapsos de tempo.

Imprescindível destacar que o testemunho da vítima não é tido como fraudulento, mas sim, deve ser analisado sob medida, ante os fatores involuntários de contaminação da prova e a possibilidade cognitiva da criação de memórias e fatos corrompidos (KAGUEIAMA, Paula Thieme. Prova Testemunhal no Processo Penal. 1. Ed. Almedina, 2021. p. 76).

Por tal motivo, o fato de a recordação dos eventos poder ser descrita detalhadamente não implica, necessariamente, certeza da lembrança das características do perpetrador do delito, razão pela qual o depoimento da vítima deve ser corroborado e se revelar congruente com o restante do acervo probatório.

Importante salientar, também, que nenhuma dessas imagens foi juntada aos autos, a despeito de a gerente ter afirmado, em 8/1/2016, que estaria providenciando as imagens do roubo para ser encaminhadas à autoridade policial, o que evidencia nítida perda de uma chance probatória.

Ademais, e de grande relevância, é de se dar razão à defesa, quando afirma que o reconhecimento pessoal em sede inquisitorial não observou à risca os preceitos do art. 226 do CPP, pois o recorrente “era o mais alto dos três e o número de identificação para o reconhecimento não foi alterado - ID 19402875, págs. 35, 36, 37” (e-STJ fl. 925).

Com efeito, a foto do alinhamento de pessoas vista à e-STJ fl. 55, apesar de pouco nítida, permite discernir que, das quatro pessoas postas lado a lado, uma era cerca de 15 (quinze) centímetros mais alta que as demais, não tendo sido apresentada nenhuma justificativa para o não alinhamento de pessoas de alturas semelhantes.

Lembro, por pertinente, que, a despeito do relevo que merece a palavra da vítima em crimes cometidos na clandestinidade, a jurisprudência desta Corte tem ressalvado que a narrativa da vítima também deve ser sopesada em relação “aos demais fatos trazidos aos autos, assim como, aos indícios passíveis de induzir à conclusão sobre as circunstâncias fáticas, sempre sob a lente da razoabilidade e de demais garantias constitucionais” (AgRg no RHC n. 174.353/MS, rel. p/ ac. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe 23/8/2023).

Posto esse contexto, vê-se que a condenação está amparada apenas no depoimento das vítimas e no reconhecimento pessoal viciado.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial, para, reconhecendo a nulidade do reconhecimento pessoal, absolver o recorrente da condenação a ele imposta na Ação Penal n. 0006337-03.2019.4.03.6181.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1953602 - SP (2021/0257587-6)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
RECORRENTE : FELIPE WAN MIKE DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DA ADVOCACIA CRIMINAL - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : MARCIO GUEDES BERTI - PR037270
JAMES WALKER NEVES CORRÊA JÚNIOR - RJ079016
VICTOR MINERVINO QUINTIERE - DF043144
INTERES. : GRUPO DE ATUAÇÃO ESTRATÉGICA DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS ESTADUAIS E DISTRITAL NOS TRIBUNAIS SUPERIORES - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : INNOCENCE PROJECT BRASIL - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : FLÁVIA RAHAL BRESSER PEREIRA - SP118584
DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI - SP131054
RAFAEL TUCHERMAN - SP206184
INTERES. : INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA - MARCIO THOMAZ BASTOS - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : BRIAN ALVES PRADO - DF046474
CATHERINE ONAOLAPO OLATOKUNBO FASORANTI

- SP511226
GUILHERME ZILIANI CARNELÓS - SP220558
ROBERTO SOARES GARCIA - SP125605

VOTO-VOGAL

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

I. Breves apontamentos e sugestões sobre as teses propostas

O eminente relator, Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, apresentou judicioso voto em que, com a usual maestria, bem reconstruiu a evolução da jurisprudência deste Superior Tribunal, com sua valiosa contribuição pessoal sobre o tema do reconhecimento de pessoas e a interpretação do art. 226 do CPP. Ao final, propôs a fixação das seguintes teses:

3.1 – As diretrizes postas no art. 226 do CPP são de observância obrigatória tanto em sede inquisitorial quanto em juízo, sob pena de invalidade da prova destinada a demonstrar a autoria delitiva. O reconhecimento fotográfico e/ou pessoal inválido não poderá servir de lastro nem a condenação, nem a decisões que exijam menor rigor quanto ao standard probatório, tais como a decretação de prisão preventiva, o recebimento de denúncia ou a pronúncia.

3.2 – Tendo em conta a ressalva contida no inciso II do art. 226 do CPP, a colocação de pessoas semelhantes ao lado do suspeito será feita sempre que possível, devendo a impossibilidade ser devidamente justificada, sob pena de invalidade do ato.

3.3 – O reconhecimento de pessoas é prova irrepetível, na medida em que um reconhecimento inicialmente falho ou viciado tem o potencial de contaminar a memória do reconhecedor, esvaziando de certeza o procedimento realizado posteriormente com o intuito de demonstrar a autoria delitiva, ainda que o novo procedimento atenda aos ditames do art. 226 do CPP.

3.4 – Poderá o magistrado se convencer da autoria delitiva a partir do exame de provas ou evidências independentes que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento.

Sem nenhuma pretensão de criticar o brilhante voto do relator, peço vênia para fazer apenas **algumas sugestões relacionadas às teses propostas**, com o objetivo de contribuir para aprimorar o julgamento de tema tão relevante para o

sistema de justiça criminal. De antemão, esclareço que estou plenamente de acordo com as soluções dadas a cada um dos quatro casos concretos veiculados nos recursos representativos da controvérsia ora submetidos a julgamento.

1) De início, em relação ao item 3.2, faço duas observações pontuais.

A **primeira** é a de que, embora haja compreendido que a intenção subjacente ao texto seja a de fazer referência apenas à possibilidade de que as outras pessoas colocadas sejam semelhantes, penso que, da forma como redigido, pode abrir margem à interpretação de que a própria colocação de outras pessoas (e não apenas a semelhança entre elas) também seria facultativa, o que, por certo, contrariaria e esvaziaria o item 3.1.

De todo modo, segundo me parece, salvo melhor juízo, temos entendido que a falta de semelhança das demais pessoas, ainda que justificada, também pode implicar nulidade do ato. Imagine-se, por exemplo, que, na falta de outras pessoas semelhantes, seja colocado um suspeito branco ao lado de dublês negros ou um suspeito negro ao lado de dublês brancos. Penso que, **mesmo se justificada a impossibilidade, esse reconhecimento deve ser considerado absolutamente inválido, porque a justificativa, por melhor que seja, não é capaz de afastar o fortíssimo efeito indutor de tal alinhamento**. Naturalmente, se a pessoa descrita pela vítima ou testemunha tinha a pele de determinada cor e as demais pessoas exibidas tinham a pele de outra cor, o contraste entre suspeito e dublês induzirá o reconhecedor a apontar quem se destacou no alinhamento.

2) Faço notar, ainda, que, no item 9 da ementa, consta a seguinte afirmação: “De se reconhecer, ademais, que, mesmo o reconhecimento pessoal válido deve guardar congruência com o conjunto probatório existente nos autos”. Trata-se de assertiva bastante importante e que se alinha a uma das teses firmadas no HC n. 712.781/RJ, de minha relatoria, segundo a qual “Se realizado em conformidade com o modelo legal (art. 226 do CPP), o reconhecimento pessoal é válido, sem, todavia, força probante absoluta, de sorte que não pode induzir, por si só, à certeza da autoria delitiva, em razão de sua fragilidade epistêmica”.

Entretanto, apesar de constar no item 9 da ementa, **essa afirmação não constou entre as teses vinculantes fixadas**, razão pela qual **sugiro que seja incluída como tal**.

3) Proponho, ainda, o acréscimo de outro item no rol de teses fixadas, com o escopo de distinguir o reconhecimento de pessoas do art. 226 do CPP dos casos em que há mera identificação nominal de pessoa previamente conhecida da vítima ou da testemunha à autoridade policial, meramente confirmada depois por exibição da pessoa ou de sua fotografia.

Casos dessa natureza chegam com alguma frequência a este Superior Tribunal, principalmente nos processos que envolvem crimes dolosos contra a vida, nos quais, não raro, a vítima ou as testemunhas costumam conhecer o acusado, identificá-lo pelo nome ou apelido à polícia – apontando, inclusive, a motivação do crime decorrente de desavenças anteriores entre as partes –, e depois confirmar essa identificação diante da exibição da pessoa previamente apontada pelo nome ou apelido à autoridade policial.

Trata-se de cenário distinto daquele em que a vítima ou testemunha é instada a reconhecer alguém desconhecido que viu anteriormente por alguns momentos – geralmente em casos de crime contra o patrimônio – com base apenas na memória visual da fisionomia da pessoa, sujeita à imensa fragilidade epistêmica bem exposta pelo relator em seu voto. Não por outra razão, o art. 2º da Resolução n. 484/2022 do CNJ afirma: “Entende-se por reconhecimento de pessoas o procedimento em que a vítima ou testemunha de um fato criminoso é instada a reconhecer pessoa investigada ou processada, dela desconhecida antes da conduta”.

Assim, se a vítima (ou testemunha) diz: “Fulano tentou me matar ou me agredir”, não é necessário seguir o rito do art. 226 do CPP e colocar dublês ao lado de Fulano. O que deve ser analisado, nesse caso, é se o depoimento daquela vítima ou testemunha é confiável, essencialmente a partir de **dois aspectos**: **i)** se ela estava mentindo (má-fé) e incriminando falsamente o acusado; **ii)** se ela estava sendo sincera (boa-fé), mas havia risco de ter se confundido quanto à própria identificação de Fulano, isto é, se não achou que seu alvo havia sido Fulano (pessoa de seu conhecimento), mas, pelas circunstâncias em que o viu, acabou se enganando (por exemplo, se ela o viu a longa distância, por um breve instante, de capacete, e apenas presumiu que seria Fulano).

Chamo a atenção, nesse ponto, para o fundamental conceito de “**erros honestos**” trazido pela psicologia do testemunho. Para esse ramo da ciência, o oposto da ideia de “**mentira**” não é a “**verdade**”, mas sim a “**sinceridade**”. Quando

se coloca em dúvida a confiabilidade da identificação feita pela vítima ou testemunha, mesmo nas hipóteses em que ela diga ter “certeza absoluta” do que afirma, não se está a questionar a idoneidade moral daquela pessoa ou a imputar-lhe má-fé, vale dizer, não se insinua que ela esteja mentindo para incriminar um inocente. De forma alguma.

O que se pondera, apenas, é que, não obstante a vítima esteja sendo sincera, isto é, afirmando aquele fato de boa-fé, a afirmação dela pode não corresponder à realidade por decorrer de um “erro honesto”, causado pelo fenômeno das falsas memórias (Nesse sentido: RAMOS, Vitor Lia de Paula. *Prova testemunhal: do subjetivismo ao objectivismo, do isolamento científico ao diálogo com a psicologia e epistemologia*. 2018. Tese (Doutorado) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul e Universitat de Girona, Porto Alegre e Girona, 2018, p. 66-67, destaquei).

4) Por fim, sugiro a incorporação, nas teses fixadas, das diretrizes procedimentais contidas na **Resolução n. 484/2022 do CNJ**, a fim de que sejam dotadas de força normativa mais robusta e passem a ser adotadas com maior efetividade pelos órgãos integrantes do sistema de justiça criminal. Em especial faço menção às seguintes:

a) Art. 5º, § 1º: Para fins de aferição da legalidade e garantia do direito de defesa, o procedimento será integralmente gravado, desde a entrevista prévia até a declaração do grau de convencimento da vítima ou testemunha, com a disponibilização do respectivo vídeo às partes, caso solicitado.

b) Art. 7º: Imediatamente antes de iniciar o procedimento de reconhecimento, a vítima ou a testemunha será alertada de que: I – a pessoa investigada ou processada pode ou não estar entre aquelas que lhes serão apresentadas; II – após observar as pessoas apresentadas, ela poderá reconhecer uma dessas, bem como não reconhecer qualquer uma delas; III – a apuração dos fatos continuará independentemente do resultado do reconhecimento; IV – deverá indicar, com suas próprias palavras, o grau de confiança em sua resposta. Parágrafo único. As orientações de que trata este artigo serão apresentadas sem o fornecimento, à vítima ou testemunha, de informações sobre a vida pregressa da pessoa investigada ou processada ou acerca de outros elementos que possam influenciar a resposta da vítima ou testemunha.

c) Art. 8º, § 2º: A fim de assegurar a legalidade do procedimento, a autoridade zelará para a não ocorrência de apresentação sugestiva, entendida esta como um conjunto de fotografias ou imagens que se refiram somente a pessoas investigadas ou processadas, integrantes de álbuns de suspeitos, extraídas de redes sociais ou de qualquer outro meio.

Sobre este último item, aliás, vale ressaltar o **grave risco de induzimento** que a corriqueira prática de exibir álbuns de suspeitos em delegacias produz, o que recomenda evitar tal expediente por parte das polícias. Trata-se de decorrência lógica da necessidade de que o alinhamento justo seja formado por uma pessoa a ser reconhecida e dublês (“*fillers*”) sabidamente inocentes; afinal, “Um *filler*, por definição, é uma “pessoa livre de qualquer suspeita de ter cometido o crime investigado, que é apresentada em conjunto com o suspeito em um alinhamento” (IDDD, Relatório “Prova sob suspeita”, p. 10, disponível em <http://www.iddd.org.br/wp-content/uploads/2021/04/linhas-defensivasidd.pdf>, acesso em jun/2023). Nesse sentido: HC n. 663.710/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 27/6/2023.)

II. Dispositivo

À vista do exposto, **acompanho o relator, com os acréscimos e ajustes propostos no presente voto**, nos termos acima expostos.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2021/0257587-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.953.602 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00063370320194036181 63370320194036181

PAUTA: 11/06/2025

JULGADO: 11/06/2025

RelatorExmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretaria

Bela. JULIANA MOREIRA CANTANHEDE CAETANO BORGES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	FELIPE WAN MIKE DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - "AMICUS CURIAE"
INTERES.	:	ASSOCIAÇÃO NACIONAL DA ADVOCACIA CRIMINAL - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS	:	JAMES WALKER NEVES CORRÊA JÚNIOR - RJ079016 MARCIO GUEDES BERTI - PR037270 VICTOR MINERVINO QUINTIERE - DF043144
INTERES.	:	GRUPO DE ATUAÇÃO ESTRATÉGICA DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS ESTADUAIS E DISTRITAL NOS TRIBUNAIS SUPERIORES - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES.	:	INNOCENCE PROJECT BRASIL - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADA	:	FLÁVIA RAHAL BRESSER PEREIRA - SP118584
ADVOGADOS	:	DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI - SP131054 RAFAEL TUCHERMAN - SP206184
INTERES.	:	INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA - MARCIO THOMAZ BASTOS - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS	:	ROBERTO SOARES GARCIA - SP125605 BRIAN ALVES PRADO - DF046474 GUILHERME ZILIANI CARNELÓS - SP220558
ADVOGADA	:	CATHERINE ONAOLAPO OLATOKUNBO FASORANTI - SP511226

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

SUSTENTAÇÃO ORAL

O Dr. Eduardo Valadares de Brito (Defensor Público Federal de Categoria Especial) sustentou oralmente pela parte Recorrente: Felipe Wan Mike dos Santos Rodrigues.

O Dr. Marcos Paulo Dutra Santos (Defensor Público do Estado do Rio de Janeiro) sustentou oralmente pelas partes Interessadas: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2021/0257587-6

**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.953.602 / SP
MATÉRIA CRIMINAL**

Janeiro e GAETS.

O Dr. Márcio Guedes Berti sustentou oralmente pela parte Interessada: Associação Nacional da Advocacia Criminal (ANACRIM).

O Dr. Guilherme Ziliani Carnelós sustentou oralmente pela parte Interessada: Instituto de Defesa do Direito de Defesa - Márcio Thomaz Bastos.

A Dra. Dora Marzo de A. Cavalcanti Cordani sustentou oralmente pela parte Interessada: Innocence Project Brasil.

O Dr. André Estevão Ubaldino Pereira (Procurador de Justiça do Ministério Público do Estado de Minas Gerais) sustentou oralmente pela parte Interessada: Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA SEÇÃO, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, para, reconhecendo a nulidade do reconhecimento pessoal, absolver o recorrente da condenação a ele imposta na Ação Penal n. 0006337-03.2019.4.03.6181, e fixou teses quanto ao Tema Repetitivo n. 1.258, com as alterações sugeridas pelo Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

50652804@ 2021/0257587-6 - REsp 1953602